



**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
**Direcção-Geral das Alfândegas e dos
Impostos Especiais sobre o Consumo**

**MANUAL DAS
DECLARAÇÕES SUMÁRIAS DE
ENTRADA**

**LISBOA – JANEIRO 2011
DSRA**



ÍNDICE

I – INTRODUÇÃO	3
II – DECLARAÇÕES SUMÁRIAS DE ENTRADA (DSE).....	5
1. Situações sujeitas à apresentação de uma DSE.....	5
2. Dispensa de apresentação da DSE	5
3. Estância aduaneira de apresentação da DSE.....	8
4. Pessoa responsável pela apresentação da DSE.....	8
5. Prazo para a apresentação da DSE	10
5.1. Prazos mínimos para a apresentação da DSE.....	11
6. Conteúdo da DSE.....	13
6.1 Lista de dados para as DSE apresentadas por AEO	14
7. Processamento da DSE	15
7.1 Apresentação da DSE	15
7.2 Análise de risco.....	16
7.3 Pedido de desvio	19
7.4 Chegada do navio ou aeronave a um porto ou aeroporto nacional	20
7.5 Pedido de dados.....	20
8. Rectificação da DSE.....	20
9. Procedimento a observar quando as mercadorias cobertas por uma DSE não são introduzidas no TAC.....	21
10. Procedimento de contingência	21
III. CASOS PRÁTICOS	23
1. Apresentação da Declaração Sumária de Entrada	24
2. Pedido de desvio	25
3. Alteração à Declaração Sumária de Entrada.....	26



IV. O SISTEMA DE PROCESSAMENTO DAS DECLARAÇÕES SUMÁRIAS DE ENTRADA.....	27
1. Apresentação da DSE	27
2. Alteração da DSE	30
3. Pedido de Desvio	32
4. Pedido de dados à primeira estância aduaneira de entrada declarada na DSE.	34
ANEXO I – Instruções de Preenchimento da Declaração Sumária de Entrada	37
ANEXO II – Instruções de Preenchimento do Pedido de Desvio.....	63
ANEXO III – Lista de Termos Genéricos que Não Podem Ser Utilizados para a Descrição das Mercadorias	70



I – INTRODUÇÃO

As mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade (TAC) devem ser cobertas por uma **declaração sumária** nos termos do n.º 1 do artigo 36.º-A do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12/10 (CAC).

Essa declaração sumária designa-se por **declaração sumária de entrada (DSE)**, em conformidade com o n.º 17 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2/7 (DACAC).

A DSE tem como principal função permitir a realização de uma análise de risco apropriada, principalmente para fins de segurança e protecção, antes da chegada das mercadorias ao TAC.

Salienta-se que a DSE não se confunde com a “tradicional” declaração sumária, agora designada como declaração sumária para depósito temporário em conformidade com o artigo 186.º das DACAC.

Esta última continuará a ser apresentada nos moldes actuais, isto é, continuará, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 186.º das DACAC, a assumir a forma do manifesto do navio ou da aeronave para as mercadorias introduzidas no TAC através do território nacional, por via marítima ou aérea, respectivamente. Nas restantes situações, isto é, para as mercadorias não comunitárias introduzidas em território nacional por outras vias, a declaração sumária para depósito temporário também continuará a assumir a forma actual.

Com efeito, a DSE, para além da específica função atrás referida, é apresentada apenas na primeira estância aduaneira de entrada. Por outro lado, deverão ser objecto de DSE



todas as mercadorias que irão ser introduzidas no TAC, independentemente de serem ou não apresentadas à alfândega junto da estância aduaneira de entrada¹.

Por sua vez, a declaração sumária para depósito temporário é apresentada em todas as estâncias aduaneiras onde as mercadorias sejam apresentadas à alfândega, ou seja, às estâncias aduaneiras de entrada, primeira ou subsequentes.

Com este Manual, que aborda de forma exaustiva a problemática da apresentação e processamento da DSE, pretende-se explicar as regras reguladoras da apresentação e processamento da DSE e facilitar as tarefas de todos os intervenientes, sejam os serviços aduaneiros, sejam os operadores económicos.

¹ Salienta-se que as mercadorias introduzidas no TAC por via aérea e marítima apenas são apresentadas à alfândega no aeroporto ou porto comunitário onde sejam descarregadas ou transbordadas (artigo 189.º das DACAC).



II – DECLARAÇÕES SUMÁRIAS DE ENTRADA (DSE)

1. Situações sujeitas à apresentação de uma DSE

Estão sujeitas à apresentação de uma DSE todas as situações de introdução de mercadorias no TAC², salvo nos casos descritos no Ponto 2.

2. Dispensa de apresentação da DSE

Existem determinadas situações de introdução de mercadorias no TAC que, no entanto, não estão sujeitas à apresentação de uma DSE.

Tais situações são as seguintes:

- A) Mercadorias transportadas em meios de transporte que apenas atravessem as águas territoriais ou o espaço aéreo do TAC sem nele fazerem escala³.
- B) Mercadorias introduzidas no TAC ao abrigo de um regime de trânsito⁴, desde que preenchidas as seguintes condições:
 - Os dados relativos ao trânsito sejam trocados através de tecnologias da informação e de redes informáticas;
 - Os dados constantes da declaração de trânsito contenham todos os elementos exigidos para uma DSE;
 - Os dados sejam disponibilizados à primeira estância aduaneira de entrada em cumprimento dos prazos mínimos para entrega da DSE descritos no Ponto 5.
- C) Situações previstas no artigo 181.º-C das DACAC.

² A expressão “introdução de mercadorias no TAC” tem de ser entendida de uma forma literal, isto é, refere-se ao simples acto de entrada no TAC independentemente do destino final das mercadorias.

³ Artigo 36.º-A, n.º 1, segunda parte, do CAC.

⁴ Artigo 183.º-A das DACAC.



Não é necessária a apresentação de uma DSE para:

- a) Energia eléctrica;
- b) Mercadorias que entrem por canalização (conduta);
- c) Cartas, postais e impressos, inclusive em suporte electrónico;
- d) Mercadorias que circulam ao abrigo das regras da Convenção da União Postal Universal;
- e) Mercadorias para as quais é permitida uma declaração aduaneira através de qualquer outro acto em conformidade com os artigos 230.º, 232.º e 233.º, todos das DACAC, excepto, se transportados ao abrigo de um contrato de transporte, o recheio da casa na acepção do n.º 1, alínea d), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009, paletes, contentores e meios de transporte rodoviário, ferroviário, aéreo, marítimo e fluvial;
- f) Mercadorias contidas nas bagagens pessoais dos viajantes;
- g) Mercadorias para as quais é permitida uma declaração aduaneira verbal, em conformidade com os artigos 225.º, 227.º e n.º 1 do artigo 229.º, todos das DACAC, excepto, se transportados ao abrigo de um contrato de transporte, o recheio da casa na acepção do n.º 1, alínea d), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009, paletes, contentores e meios de transporte rodoviário, ferroviário, aéreo, marítimo e fluvial;
- h) Mercadorias transportadas ao abrigo dos livretes ATA e CPD;
- i) Mercadorias transportadas ao abrigo do formulário 302 previsto no quadro da Convenção entre os Estados que são parte da Convenção entre os Estados que são parte no Tratado do Atlântico Norte sobre o estatuto das suas forças, assinada em Londres em 19 de Junho de 1951;
- j) Mercadorias transportadas a bordo de embarcações que efectuem serviços marítimos de linha regulares, devidamente certificados em conformidade com o artigo 313.º-B das DACAC, e mercadorias em navios ou aeronaves que



sejam transportadas entre portos ou aeroportos comunitários, sem escala intermédia em qualquer porto ou aeroporto situado fora do TAC⁵;

- k) Mercadorias com direito a isenção em virtude da Convenção de Viena sobre as relações diplomáticas de 18 de Abril de 1961, da Convenção de Viena sobre as relações consulares de 24 de Abril de 1963 ou outras convenções consulares, ou ainda da Convenção de Nova Iorque de 16 de Dezembro de 1969 sobre as missões especiais;
- l) Armas e equipamentos militares introduzidos no TAC pelas autoridades encarregadas da defesa militar de um Estado-Membro, em transporte militar ou em transporte operado para utilização exclusiva das autoridades militares;
- m) As seguintes mercadorias introduzidas no TAC directamente provenientes de plataformas de perfuração ou de produção ou de turbinas eólicas operadas por uma pessoa estabelecida no TAC:
 - i. Mercadorias que tenham sido incorporadas em tais plataformas ou turbinas eólicas, para efeitos da sua construção, reparação, manutenção ou conversão;
 - ii. Mercadorias que tenham sido utilizadas para montar ou equipar essas plataformas ou essas turbinas eólicas;
 - iii. Outras provisões utilizadas ou consumidas nessas plataformas ou turbinas eólicas;
 - iv. Desperdícios não perigosos provenientes dessas plataformas ou dessas turbinas eólicas.
- n) Mercadorias numa remessa cujo valor intrínseco não exceda EUR 22, desde que as autoridades aduaneiras aceitem, com o acordo do operador económico, efectuar a análise de risco utilizando informação contida no, ou fornecida pelo, sistema utilizado pelo operador económico;

⁵ É de salientar que esta situação de dispensa de apresentação da DSE prevista na alínea j) do artigo 181.º-C das DACAC, em bom rigor, é desnecessária pois tratando-se de embarcações ou aeronaves provenientes de portos ou aeroportos comunitários nunca estariam sujeitas à obrigação de apresentação de uma DSE.



- o) Mercadorias provenientes de territórios situados no TAC⁶ onde não sejam aplicáveis a Directiva 2006/112/CE do Conselho, nem a Directiva 2008/118/CE do Conselho, bem como mercadorias provenientes da ilha de Helgoland, da República de São Marinho e do Estado da Cidade do Vaticano para o TAC.
- p) Mercadorias provenientes da Suíça ou da Noruega⁷.

3. Estância aduaneira de apresentação da DSE

A DSE deve ser apresentada na primeira estância aduaneira de entrada⁸ no TAC.

No caso de mercadorias introduzidas no TAC por via marítima ou aérea⁹, entende-se por primeira estância aduaneira de entrada a estância aduaneira competente no primeiro porto ou aeroporto comunitário de chegada de um navio ou aeronave proveniente de um porto ou aeroporto situado num país/território fora do TAC, independentemente das mercadorias descarregarem, ou não, nesse porto ou aeroporto.

4. Pessoa responsável pela apresentação da DSE

A pessoa responsável pela apresentação da DSE é o transportador¹⁰.

Por transportador, entende-se a pessoa que introduz as mercadorias no TAC, ou que assume a responsabilidade pelo seu transporte para esse território¹¹.

⁶ É de salientar que esta situação de dispensa de apresentação da DSE prevista na alínea o) do artigo 181.º-C das DACAC, em bom rigor, é desnecessária pois tratando-se de mercadorias provenientes de um outro ponto do TAC nunca estariam sujeitas à obrigação de entrega de uma DSE, excepto, claro está, se nessa circulação passarem por um território fora do TAC.

⁷ Decisões publicadas nos JO n.º L 199 de 31/07/2009 e n.º L 232 de 03/09/2009, respectivamente.

⁸ Artigo 36.º-A n.º 2 do CAC.

⁹ Dada a situação geográfica de Portugal são as únicas situações que ocorrerão em território nacional.

¹⁰ Artigo 36.º-B n.º 2 do CAC.

¹¹ Artigo 181.º-B das DACAC.



Todavia:

- No caso de transporte combinado, em que o meio de transporte activo que entra no TAC serve unicamente para transportar um outro meio de transporte que, após a entrada no TAC, circulará pelos seus próprios meios como meio de transporte activo, entende-se por «transportador» a pessoa que vai operar o meio de transporte que, após ser introduzido no TAC, se moverá por si próprio como meio de transporte activo.

Será o caso, por exemplo, de um meio de transporte rodoviário que se move pelos seus próprios meios transportado num navio *roll-on/roll-off* (Ro-Ro). Nesta situação, pese embora o meio de transporte activo que entra no TAC seja o navio, o transportador será a pessoa que opera o meio de transporte rodoviário.

- No caso de tráfego marítimo ou aéreo em que vigore um acordo de partilha ou contratação de embarcações ou aeronaves, entende-se por «transportador» a pessoa que assinou um contrato e emitiu um conhecimento de embarque ou uma carta de porte aéreo para o transporte efectivo das mercadorias para o TAC. Ou seja, no tráfego aéreo, por exemplo, existindo um acordo de partilha (acordo de *code-share*), o transportador não será necessariamente a companhia aérea que opera a aeronave, mas antes aquela que emite a carta de porte para o transporte das mercadorias para o TAC.

A DSE, contudo, pode ser apresentada¹²:

- ✓ Pela pessoa em cujo nome age o transportador¹³;
- ✓ Por qualquer pessoa capaz de apresentar as mercadorias ou de as mandar apresentar à autoridade aduaneira competente.

¹² Artigo 36.º-B n.º 4 do CAC.

¹³ Saliencia-se que a expressão “*em cujo nome age o transportador*” não deverá ser entendida como obrigatoriedade de existir uma relação de representação, nos termos do artigo 5.º do CAC, entre tal pessoa e o transportador. Com efeito, nestes casos pretende-se, apenas, permitir que a pessoa, por cujos interesses age o transportador ao introduzir as mercadorias no TAC, isto é, o destinatário, possa apresentar a DSE.



Contudo, tendo em consideração que a possibilidade da DSE ser apresentada por tais pessoas não obsta às obrigações do transportador, essa possibilidade está dependente do transportador ter dado o seu consentimento ao abrigo de disposições contratuais e da apresentação da DSE ser efectuada com o seu conhecimento.

As autoridades aduaneiras da primeira estância aduaneira de entrada podem assumir, salvo prova em contrário, que o transportador deu o seu consentimento ao abrigo de disposições contratuais e que a apresentação da DSE foi efectuada com o seu conhecimento. Ou seja, salvo se se dispuser de informações em contrário, a primeira estância aduaneira de entrada não deve exigir a apresentação de prova do conhecimento e consentimento do transportador quando a DSE é apresentada por uma pessoa diferente do transportador¹⁴.

Salienta-se, ainda, que nestes casos a pessoa que apresenta a DSE não actua em representação do transportador mas sim em vez deste, pelo que não é aplicável o disposto no artigo 5.º do CAC em sede de representação.

Por fim, a DSE pode, ainda, ser apresentada:

- ✓ Por um representante do transportador ou das pessoas atrás referidas.

Nestes casos, a apresentação da DSE está sujeita às regras previstas no artigo 5.º do CAC.

5. Prazo para a apresentação da DSE

A DSE deve ser apresentada na primeira estância aduaneira de entrada, pelo menos no prazo mínimo aplicável a cada caso¹⁵.

Os prazos mínimos para a apresentação da DSE consubstanciam o período temporal mínimo, entendido pelo legislador comunitário, para que a primeira estância aduaneira

¹⁴ Artigo 183.º n.º 7 das DACAC.



de entrada efectue a análise de risco, principalmente para fins de protecção e segurança, antes da introdução das mercadorias do TAC.

Salienta-se que o não cumprimento do prazo mínimo poderá conduzir à aplicação de sanções nos termos legais¹⁶ e poderá, ainda, conduzir a um atraso na concessão da autorização de desembarque das mercadorias do meio de transporte motivado pela obrigação legal das autoridades aduaneiras efectuarem a análise de risco e, se for o caso, realizar os actos de controlo apropriados, o que poderá prejudicar o desembarque das mercadorias na data e hora prevista.

Tais prazos são distintos consoante o modo de transporte e estão, por regra, directamente associados ao momento previsto para a entrada das mercadorias no TAC.

É de salientar, no entanto, que no caso de transporte combinado, em que o meio de transporte activo que atravessa fronteira serve unicamente para transportar um outro meio de transporte activo, o prazo para apresentação da DSE corresponde ao prazo aplicável ao meio de transporte activo que atravessa a fronteira¹⁷.

Por fim, é de salientar que se for verificado que mercadorias apresentadas à alfândega, para as quais é exigida uma DSE, não estão cobertas por tal declaração, o transportador, na acepção do Ponto 4, deve apresentar de imediato uma DSE¹⁸.

5.1. Prazos mínimos para a apresentação da DSE

➤ Modo de transporte marítimo

1. Carga marítima contentorizada (<i>excepto em viagens de curta duração</i>)	A DSE deve ser apresentada, pelo menos, 24 horas antes do carregamento das mercadorias no navio no porto de
---	--

¹⁵ Artigo 184.º-A das DACAC.

¹⁶ Artigo 184.º-C, segundo parágrafo, das DACAC.

¹⁷ Artigo 183.º-B das DACAC. Por exemplo, numa situação de um meio de transporte rodoviário que se move pelos seus próprios meios transportado num navio *roll-on/roll-off* (Ro-Ro) o prazo mínimo para a entrega da DSE constitui o prazo previsto para o modo de transporte marítimo.

¹⁸ Artigo 184.º-C das DACAC.



	partida.
2. Carga marítima a granel / fraccionada (<i>excepto em viagens de curta duração</i>)	A DSE deve ser apresentada, pelo menos, 4 horas antes da chegada do navio ao primeiro porto no TAC.
3. Viagens marítimas de curta duração: Movimentos entre : → Gronelândia, Ilhas Faroé, Ceuta, Melilha, Noruega ¹⁹ , Islândia, portos do mar Báltico, portos do mar do Norte, portos do mar Negro ou portos do Mediterrâneo e todos os portos de Marrocos e → o TAC, excepto os departamentos ultramarinos franceses, os Açores, a Madeira ou as ilhas Canárias	A DSE deve ser apresentada, pelo menos, 2 horas antes da chegada do navio ao primeiro porto no TAC.
4. Viagens marítimas de curta duração: Movimentos com duração da viagem inferior a 24 horas entre → Um território situado fora do TAC e → Os departamentos ultramarinos franceses, os Açores, a Madeira ou as ilhas Canárias.	A DSE deve ser apresentada, pelo menos, 2 horas antes da chegada do navio ao primeiro porto no TAC situado num dos referidos territórios.

➤ Modo de transporte aéreo

1. Voos de curta distância Voo cuja duração é inferior a 4 horas entre o último aeroporto de partida num país terceiro e a chegada ao primeiro aeroporto comunitário	A DSE deve ser apresentada, pelo menos, no momento da descolagem efectiva da aeronave.
2. Voos de longo curso Voos que não sejam de curta distância	A DSE deve ser apresentada, pelo menos, 4 horas antes da chegada da aeronave ao primeiro aeroporto no TAC.

¹⁹ A introdução no TAC de mercadorias provenientes da Noruega está, actualmente, dispensada desta obrigação, por força do acordo celebrado em matéria de protecção e segurança com a UE. Ver Nota de Rodapé n.º 5.



➤ Modo de transporte ferroviário e transporte por vias navegáveis interiores

Tráfego ferroviário e vias navegáveis interiores	A DSE deve ser apresentada, pelo menos, 2 horas antes da chegada à estância aduaneira de entrada no TAC.
---	---

➤ Modo de transporte rodoviário

Tráfego rodoviário	A DSE deve ser apresentada, pelo menos, 1 hora antes da chegada à estância aduaneira de entrada no TAC.
---------------------------	--

É de salientar que, nos casos de apresentação da DSE com recurso ao procedimento de contingência descrito no Ponto 10, por força da indisponibilidade temporária do sistema informático das autoridades aduaneiras, os prazos mínimos atrás referidos são, na mesma, aplicáveis²⁰.

Contudo, a apresentação da DSE com recurso ao procedimento de contingência descrito no Ponto 10, por força da indisponibilidade temporária do sistema informático da pessoa que apresenta a DSE, está sujeita a um prazo mínimo de 4 horas antes do momento previsto para a chegada ao TAC nos casos de tráfego marítimo de curta duração, tráfego aéreo, ferroviário, por vias navegáveis interiores e rodoviário²¹.

6. Conteúdo da DSE

As listas de dados exigidos para as DSE encontram-se estabelecidas no Anexo 30A das DACAC.

Existem 5 listas:

²⁰ Artigo 184.º-A n.º 6 das DACAC.

²¹ Artigo 184.º-A n.º 5 das DACAC.



- Lista de dados para as DSE correspondentes aos **transportes aéreos, marítimos** e por **vias navegáveis interiores** e **demais modos de transporte** que não se insiram nas listas seguintes (Quadro 1 do Ponto 2 do Anexo 30A das DACAC);
- Lista de dados para as DSE correspondentes a **remessas expresso** (Quadro 2 do Ponto 2 do Anexo 30A das DACAC);
- Lista de dados para as DSE correspondentes ao **transporte rodoviário** (Quadro 3 do Ponto 2 do Anexo 30A das DACAC);
- Lista de dados para as DSE correspondentes ao **transporte ferroviário** (Quadro 4 do Ponto 2 do Anexo 30A das DACAC);
- Lista de dados para as DSE apresentadas por **AEO** (Quadro 5 do Ponto 2 do Anexo 30A das DACAC).

As instruções de preenchimento da DSE encontram-se descritas no Anexo I do presente Manual.

6.1 Lista de dados para as DSE apresentadas por AEO

A apresentação de uma DSE com a lista de dados prevista no Anexo 30A das DACAC para os AEO apenas pode ser efectuada se estiverem preenchidas determinadas condições²².

Com efeito, tendo em consideração que as DSE serão apresentadas pelo transportador, na acepção do Ponto 4, ou por uma outra pessoa agindo em vez do transportador ou, ainda, por um representante de qualquer um dessas pessoas, para que a DSE possa conter um conjunto reduzido de dados, as pessoas a seguir enunciadas têm de ser titulares de um Certificado AEO – Segurança e Protecção (AEOS) ou de um Certificado AEO – Simplificações Aduaneiras/Segurança e Protecção (AEOF):

- DSE apresentadas pelo transportador:
 - ✓ O transportador e



- ✓ O(s) destinatário(s) identificado(s) na DSE.
- DSE apresentadas por um representante do transportador:
 - ✓ O representante,
 - ✓ O transportador representado e
 - ✓ O(s) destinatário(s) identificado(s) na DSE.
- DSE apresentadas por uma das pessoas, que não o transportador, referidas no Ponto 4:
 - ✓ A pessoa que apresenta a DSE e
 - ✓ O(s) destinatário(s) identificado(s) na DSE.
- DSE apresentadas por um representante de uma das pessoas, que não o transportador, referidas no Ponto 4:
 - ✓ O representante,
 - ✓ A pessoa representada e
 - ✓ O(s) destinatário(s) identificado(s) na DSE.

7. Processamento da DSE

7.1 Apresentação da DSE

A DSE é apresentada através de transmissão electrónica de dados²³, e corresponde à mensagem IE315.

Estão disponíveis três modalidades para a transmissão electrónica de dados da DSE:

- Envio de ficheiros *xml*. — *Webservice* ;

²² Artigo 14.º-B n.º 3 das DACAC.

²³ Artigo 36.º-B n.º 2 do CAC e Artigo 183.º n.º 1 das DACAC.



- Preenchimento *online* na página das declarações electrónicas da DGAIEC²⁴ — *Webforms* ;
- *Upload* e *Download* de mensagens por intermédio da página das declarações electrónicas da DGAIEC.

As DSE que satisfaçam as condições necessárias para o efeito são registadas pelas autoridades aduaneiras imediatamente após a sua recepção²⁵.

Após este registo é transmitido, através da mensagem IE 328, o respectivo Número de Referência do Movimento (NRM)²⁶ à pessoa que a apresentou e, caso seja diferente e desde que conectado com o sistema informático das autoridades aduaneiras, ao transportador nos termos definidos no Ponto 4²⁷.

No caso da DSE não respeitar as condições definidas, será rejeitada. Esta informação e os respectivos motivos serão comunicados à pessoa que a apresentou através da mensagem IE 316.

Sem prejuízo da eventual aplicação de disposições repressivas, a apresentação de uma DSE assinada responsabiliza a pessoa que a apresenta no que diz respeito²⁸:

- À exactidão das indicações constantes da DSE,
- À autenticidade dos respectivos documentos de suporte, bem como,
- À observância das demais obrigações decorrentes da apresentação de uma DSE.

7.2 Análise de risco

Após o registo da DSE, a estância aduaneira de entrada onde a mesma foi entregue procede a uma adequada análise de risco, principalmente para fins de protecção e segu-

²⁴ <http://www.e-financas.gov.pt/de/isp-dgaiec/main.jsp>

²⁵ As DSE apresentadas em Portugal deverão ser efectuadas num dos seguintes idiomas: *Português, Inglês, Espanhol (Castelhano) ou Francês*.

²⁶ Normalmente referido pela sua designação em Inglês: MRN (*Movement Reference Number*).

²⁷ Artigo 183.º n.º 6 das DACAC.

²⁸ Artigo 199.º das DACAC por remissão do artigo 183.º n.º 1, terceiro parágrafo, das DACAC.



rança, antes da chegada das mercadorias ao TAC, devendo a mesma ser concluída antes dessa chegada²⁹.

Tratando-se de carga marítima contentorizada nos termos descritos no n.º 1 do Quadro previsto no Ponto 5.1 a análise de risco tem de ser concluída no prazo máximo de 24 horas após o registo da DSE³⁰.

Na sequência desta análise de risco e tendo em consideração os respectivos resultados e o modo de transporte em causa serão tomadas diferentes decisões.

Assim,

- Caso seja identificado um risco que conduza as autoridades aduaneiras a ter motivos razoáveis para considerarem que a introdução das mercadorias no TAC constitui, para a segurança e a protecção da Comunidade, uma **ameaça de natureza tão grave que exija uma intervenção imediata**, e,
- ✓ Tratando-se de carga marítima contentorizada nos termos descritos no n.º 1 do Quadro previsto no Ponto 5.1,

As autoridades aduaneiras da primeira estância aduaneira de entrada:

- 1.º Notificam, através da mensagem IE351, a pessoa que apresentou a DSE e, se não for a mesma, o transportador, desde que este esteja conectado com o sistema informático das autoridades aduaneiras, de que as mercadorias não devem ser carregadas³¹,
- 2.º Asseguram todas as medidas de proibição e controlo tidas por necessárias, a efectivar aquando da posterior chegada do navio a essa estância, mesmo que não esteja prevista a descarga das mercadoria nesse porto, e,
- 3.º Se estiver previsto³² que o navio em causa faça escala em subsequentes portos comunitários, transmitem, através da mensagem IE319, os resultados

²⁹ Artigo 184.º-D n.º 1 e n.º 2, primeiro parágrafo, das DACAC. As autoridades aduaneiras só têm o dever de concluir a análise de risco antes da chegada das mercadorias se a DSE tiver sido apresentada tempestivamente, isto é, em cumprimento dos prazos mínimos descritos no Ponto 5.

³⁰ Artigo 184.º-D n.º 2, segundo parágrafo, das DACAC.

³¹ Artigo 184.º-D n.º 2, segundo parágrafo, das DACAC.

³² Com base na informação constante na DSE.



dessa análise de risco às estâncias aduaneiras competentes nesses portos comunitários³³.

- ✓ Tratando-se do demais tráfego marítimo nos termos descritos nos n.ºs 2, 3 e 4 do Quadro previsto no Ponto 5.1 e de tráfego aéreo nos termos descritos nos n.ºs 1 e 2 do mesmo Quadro,

As autoridades aduaneiras da primeira estância aduaneira de entrada:

1.º Asseguram todas as medidas de proibição e controlo tidas por necessárias, a efectivar aquando da posterior chegada do navio ou da aeronave a essa estância, mesmo que não esteja prevista a descarga das mercadorias nesse porto ou aeroporto, e,

2.º Se estiver previsto³⁴ que o navio ou aeronave em causa faça escala em subsequentes portos ou aeroportos comunitários, transmitem, através da mensagem IE319, os resultados dessa análise de risco às estâncias aduaneiras competentes nesses portos ou aeroportos comunitários³⁵.

- Caso seja identificado um risco de nível distinto do risco descrito no ponto anterior, as autoridades aduaneiras da primeira estância aduaneira de entrada:

1.º Asseguram todos os actos de controlo tidos por necessários, a efectivar aquando da posterior chegada do navio ou da aeronave a essa estância, se estiver previsto a descarga das mercadorias nesse porto ou aeroporto, e,

2.º Se estiver previsto³⁶ que o navio ou aeronave em causa faça escala em subsequentes portos ou aeroportos comunitários, transmitem, através da mensagem IE319, os resultados dessa análise de risco às estâncias aduaneiras competentes nesses portos ou aeroportos comunitários³⁷.

³³ Artigo 184.º-E, segundo parágrafo, das DACAC.

³⁴ Com base na informação constante na DSE.

³⁵ Artigo 184.º-E, segundo parágrafo, das DACAC.

³⁶ Com base na informação constante na DSE.

³⁷ Artigo 184.º-E, segundo parágrafo, das DACAC.



Salienta-se que as autoridades aduaneiras da primeira estância aduaneira de entrada **podem**, se a DSE tiver sido apresentada por um titular de Certificado AEO – Segurança e Protecção ou de Certificado AEO – Simplificações Aduaneiras/Segurança e Protecção e antes da chegada das mercadorias ao TAC, informar esse titular que a remessa irá ser objecto de um acto de controlo aquando da sua chegada à primeira estância aduaneira de entrada.

É de referir que esta informação não é obrigatória e só poderá ser efectuada no caso de não prejudicar o controlo a efectuar. Caso não seja efectuada, não prejudica a realização do acto de controlo aquando da chegada das mercadorias³⁸.

7.3 Pedido de desvio

Se um meio de transporte activo que entra no TAC modificar a sua rota por forma a que chegue a uma “nova” primeira estância aduaneira de entrada situada num Estado-membro que não tenha sido declarado na DSE, o operador deste meio de transporte ou o seu representante deve informar de tal facto a estância aduaneira de entrada “declarada”, ou seja, onde a DSE foi apresentada através de um **pedido de desvio**³⁹, utilizando a mensagem IE 323.

Este pedido deve conter os elementos previstos no Quadro 6 do Ponto 2 do Anexo 30A das DACAC.

As instruções de preenchimento do pedido de desvio encontram-se descritas no Anexo II do presente Manual.

A primeira estância aduaneira de entrada declarada, isto é, onde a DSE foi apresentada notifica imediatamente, através da mensagem IE303, a primeira estância aduaneira de entrada efectiva do desvio (onde o meio de transporte chegou ou irá chegar) dos resultados da análise de risco de segurança e protecção.

³⁸ Artigo 14.º-B n.º 2 das DACAC.

³⁹ Artigo 183.º-D das DACAC.



7.4 Chegada do navio ou aeronave a um porto ou aeroporto nacional

A chegada do navio ou aeronave a um porto ou aeroporto nacional está sujeita às “tradi-cionais” formalidades inerentes à entrada dos navios e aeronaves nos portos e aeropor-tos nacionais, cumpridas através do *Sistema de Tratamento Integrado dos Meios de Transporte e da Declaração Sumária* (Sistema SDS)⁴⁰.

Salienta-se que a notificação de chegada do meio de transporte prevista no artigo 184.º-G das DACAC constitui parte integrante de tais formalidades cumpridas através do Sis-tema SDS e não é objecto de uma notificação/mensagem autónoma.

A única modificação a tais formalidades prende-se com a necessidade do manifesto de descarga, tendo em consideração que o mesmo constitui, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 186.º das DACAC, a declaração sumária para depósito temporário, conter uma referência à DSE, isto é, conter o NRM da DSE⁴¹.

7.5 Pedido de dados

A estância aduaneira subsequente ou a “efectiva” estância aduaneira de entrada podem solicitar à primeira estância aduaneira de entrada, através da IE 302, a informação cons-tante de todas as DSE relativas à mercadoria transportada pelo meio de transporte bem como com o respectivo resultado da análise de risco. A primeira estância aduaneira de entrada, através da mensagem IE 303, dota a estância aduaneira requisitante com a informação requerida.

8. Rectificação da DSE

A pessoa que apresentou a DSE, ou o seu representante (desde que identificado na DSE), pode solicitar a rectificação de um ou mais elementos da mesma⁴².

⁴⁰ Relativamente à via aérea, enquanto o SDS não estiver disponível em produção, são cumpridos as formalidades em vigor.

⁴¹ O preenchimento da D. Sumária para Depósito Temporário deverá ser efectuado de acordo com o estabelecido em sede do SDS.

⁴² Artigo 36.º-B n.º 5 do CAC.



A rectificação da DSE é pedida através da mensagem IE313. A aceitação do pedido de rectificação é efectuada mediante o envio da mensagem IE304. Se o pedido for rejeitado, a pessoa que o apresentou será informada dessa rejeição, bem como dos respectivos motivos, através da mensagem IE305. Todavia, deixa de ser possível proceder a qualquer rectificação após as autoridades competentes:

- Terem informado a pessoa que apresentou a DSE da intenção de proceder a um exame das mercadorias; ou
- Terem verificado a inexactidão dos elementos em causa; ou
- Terem autorizado a saída das mercadorias.

Acresce que não poderão ser efectuadas rectificações às DSE após a chegada do navio ou da aeronave à primeira estância aduaneira de entrada, nem após a entrega de um pedido de desvio.

Por outro lado, a rectificação da DSE não poderá, em circunstância alguma, incidir sobre os elementos “*Pessoa que apresenta a DSE*” ou “*Código do primeiro local de chegada*”.

9. Procedimento a observar quando as mercadorias cobertas por uma DSE não são introduzidas no TAC

Se, após um período de 200 dias a contar da data de entrega da DSE, o meio de transporte não tiver chegado ao TAC ou as mercadorias não tiverem sido apresentadas à alfândega, a DSE é considerada como não tendo sido apresentada⁴³.

10. Procedimento de contingência

Sempre que⁴⁴:

- a) O sistema informatizado das autoridades aduaneiras não está a funcionar;

⁴³ Artigo 183.º n.º 9 das DACAC.

⁴⁴ - N.º 2 do artigo 183.º das DACAC.



ou

b) A aplicação electrónica da pessoa que apresenta a DSE não está a funcionar;

Dever-se-á implementar o procedimento de contingência.

Em procedimento de contingência a apresentação da DSE é efectuada, em princípio, através dos *webforms* disponibilizados pela DGAIEC⁴⁵.

Contudo, se a indisponibilidade técnica que justifica o recurso ao procedimento de contingência não impedir os operadores de produzirem ficheiros em formato *xml*. mas, apenas, de efectuar o seu envio via electrónica, poderão os operadores solicitar a possibilidade de os transmitir, por e-mail⁴⁶, ao *HelpDesk central* do Sistema ICS, nos dias úteis, entre as 9h e as 12h30min, e entre as 14h e as 17h30min ou à Direcção de Serviços Antifraude (DSAF), nas restantes situações⁴⁷, ou, em alternativa, solicitar a apresentação das mesmas em suporte magnético (ex: CD, PEN ou outro) à(s) estância(s) aduaneira(s), onde pretendem que as DSE sejam criadas. Se a alternativa for a apresentação em CD ou PEN, deverá ser anexa uma declaração, assinada, onde conste o nome dos ficheiros *xml*. para os quais é solicitado o registo.

Deverá igualmente ser entregue, por cada ficheiro *xml*. para o qual é solicitado o registo, uma impressão do seu conteúdo integral, devidamente assinado pela pessoa que apresenta a DSE.

No entanto sempre que o disposto nos parágrafos anteriores não for possível, a apresentação da DSE será efectuada em suporte papel.

Para este efeito devem ser utilizados, exclusivamente, os seguintes modelos disponibilizados no site oficial da DGAIEC⁴⁸:

➤ Modelo 11.3068 – Documento de Segurança e Protecção (DSP)⁴⁹;

Este modelo é sempre utilizado.

⁴⁵ Tratando-se de pessoas que, normalmente, utilizam as modalidades *Webservice ou Upload & Download* para a apresentação das DSE.

⁴⁶ dsra-help-ics@dgaiec.min-financas.pt

⁴⁷ O horário de funcionamento e os contactos a utilizar serão oportunamente divulgados pela DSAF

⁴⁸ http://www.dgaiec.min-financas.pt/pt/publicacoes_formularios/formularios/default.htm?page=2



- Modelo 11.3069 – Lista de Adições – Segurança e Protecção (LASP)⁵⁰.

Este modelo é utilizado como complemento ao DSP se a remessa para a qual é apresentada a DSE consistir em mais do que uma adição.

A DSE apresentada em suporte papel é assinada pela pessoa que a efectua. São, aplicáveis, com as devidas adaptações, as instruções de preenchimento da DSE descritas no Anexo I do presente Manual.

O recurso ao procedimento de contingência para a apresentação da DSE tem de ser determinado:

- a) Pelo *HelpDesk central* do Sistema ICS, nos dias úteis, entre as 9h e as 12h30min, e entre as 14h e as 17h30min;
- b) Pela Direcção de Serviços Antifraude (DSAF), nas restantes situações⁵¹. Nestes casos, DSAF deverá comunicar ao *HelpDesk central* a autorização para o recurso ao procedimento de contingência, com indicação da respectiva hora de início e fim.

III. CASOS PRÁTICOS

⁴⁹ Anexo 45I das DACAC.

⁵⁰ Anexo 45J das DACAC.



1. Apresentação da Declaração Sumária de Entrada

1.1. Aeronave procedente do Rio de Janeiro com escala em Lisboa e Madrid

Toda a carga transportada num meio de transporte quando entra pela primeira vez no TAC deve ser coberta por uma DSE, independentemente do seu destino ou local de descarga.

*Assim, a DSE deve ser apresentada apenas na primeira estância aduaneira de entrada das mercadorias no TAC, i.e, Lisboa, o mais tardar até **4 horas** antes da chegada da aeronave;*

1.2. Mercadoria a granel, transportada por navio com a seguinte rota – Nova York (EUA) – Lisboa (PT) – Algeciras (ES) – Tripoli (LY)

*Toda carga a constante do meio de transporte deve ser objecto de uma DSE, apresentada em Lisboa (PT) até **4 horas** antes da chegada do navio incluindo a carga que irá ser descarregada em Algeciras (ES) e Tripoli (LY).*

1.3. Mercadoria a granel, transportada por navio com a seguinte rota – Nova York (EUA) – Lisboa (PT) – Algeciras (ES) – Tripoli (LY) – Génova (IT).

*Toda carga a constante do meio de transporte deve ser objecto de uma DSE, apresentada em Lisboa (PT) até **4 horas** antes da chegada do navio incluindo a carga que irá ser descarregada em Algeciras (ES), Tripoli (LY) ou Génova (IT).*

Considerando que o navio sairá do TAC [último porto no TAC - Algeciras (ES)] e irá tocar um porto situado num país terceiro (Tripoli – Líbia), irá iniciar-se uma nova viagem com destino ao TAC (Génova (IT)) pelo que toda a carga a bordo do

⁵¹ O horário de funcionamento e os contactos a utilizar serão oportunamente divulgados pela DSAF



*navio que irá chegar a Génova deverá ser objecto de uma DSE, a apresentar em Génova, pelo menos, **2 horas** antes da chegada do navio.*

1.4. Mercadoria contentorizada que inicialmente é transportada do porto de origem (Jacarta) para um porto concentrador de contentores (Hong-Kong) onde o contentor é carregado no navio que o transportará para o TAC.

*A DSE deve ser apresentada o mais tardar **24 horas antes do início do carregamento** do contentor em Hong-Kong, no navio que o transportará para o TAC.*

1.5. Mercadoria contentorizada carregada no porto de Agadir – Marrocos com destino ao porto do Funchal – Ilha da Madeira.

*Caso se trate de uma viagem marítima de curta duração, i.e, movimentos com duração da viagem inferior a 24 horas, a DSE deve ser apresentada o mais tardar **2 horas** antes da chegada do navio ao porto do Funchal.*

2. Pedido de desvio

2.1. Navio com rota inicial – Luanda (Angola) – Algeciras (ES) – Le Havre (FR)

Em Algeciras (ES) foi apresentada uma DSE para toda a carga constante do navio.

Durante a viagem o navio alterou a sua rota para:

Luanda (Angola) – Sines (PT) – Algeciras (ES) – Le Havre (FR)

*Quando um meio de transporte activo que entra no TAC começar por chegar a uma estância aduaneira situada num Estado-membro que não tenha sido declarado na DSE, o operador deve informar tal facto à primeira estância aduaneira de entrada (inicialmente declarada) onde a DSE foi entregue [Algeciras (ES)] através de um **pedido de desvio**.*



A primeira estância aduaneira de entrada declarada [Algeciras (ES)], notifica imediatamente, através da mensagem IE303, a primeira estância aduaneira de entrada efectiva do desvio [Sines (PT)] dos resultados da análise de risco de segurança e protecção.

3. Alteração à Declaração Sumária de Entrada

3.1. Navio com rota inicial – Luanda (Angola) – Sines (PT) – Algeciras (ES) – Le Havre (FR)

Foi apresentada uma DSE para toda a carga constante do navio em Sines (PT). Durante a viagem o navio alterou a sua rota para Luanda (Angola) – Algeciras (ES) – Le Havre (FR)

O facto do navio ter alterado a sua rota (Sines deixou de constar da rota inicial do navio) não obriga por si só à apresentação de um “Pedido de desvio”.

*Na situação supra, considerando que a “nova” primeira estância aduaneira de entrada constava da rota inicial do meio de transporte, apenas é necessário efectuar a **correccção** da DSE. Esta correccção é solicitada/efectuada na estância aduaneira onde foi apresentada a DSE – Sines (PT).*



IV. O SISTEMA DE PROCESSAMENTO DAS DECLARAÇÕES SUMÁRIAS DE ENTRADA

As DSE são processadas no Sistema de Tratamento Automático das Declarações Sumárias de Entrada [*Import Control System – Segurança e Protecção (ICS-SP)*], que engloba as seguintes funcionalidades:

1. Apresentação da DSE;
2. Correção da DSE;
3. Pedido de Desvio;
4. Pedido de dados à primeira estância aduaneira de entrada.

1. Apresentação da DSE

A DSE é enviada ao ICS-SP através de técnicas de processamento de dados/electronicamente.

Este sistema promove,

- A validação das DSE;
 - A rejeição das DSE inválidas (não lhes atribuindo NRM), comunicando à entidade que apresentou a DSE as razões que levaram àquela rejeição.
 - A atribuição de um NRM às DSE válidas/aceites
- e

Disponibilização à entidade que apresentou a DSE e ao transportador, desde que este último:

- Seja identificado na DSE com um número EORI válido;
- Seja uma entidade diferente da entidade que apresentou a DSE;
- Esteja conectado com o ICS-SP.



O NRM terá a seguinte estrutura (an18):

Ano (n2)

Estância (an8)

N.º Sequencial (n7) [inclui na primeira posição um dígito identificador (4) de que se trata de uma DSE]

Dígito de Controlo (n1)

- O envio da DSE ao Sistema de Selecção Automática (SSA) que realizará a avaliação e análise do risco, principalmente para fins de protecção e segurança.
- A recepção do resultado da análise de risco, enviado pelo SSA, para posterior consulta do SDS.
- O envio, para as estâncias aduaneiras subsequentes, da informação relativa às mercadorias onde foi detectado risco, em matéria de segurança e protecção, bem como o resultado da análise de risco efectuada.

A decisão tomada, em resultado da análise de risco, distingue-se pelo último carácter do código de resultado da análise de risco:

- ‘A’ – “Não carregamento” – Apenas no caso de carga marítima contentorizada nos termos descritos no n.º 1 do Quadro previsto no Ponto 5.1 e caso seja identificado um risco que conduza as autoridades aduaneiras a ter motivos razoáveis para considerarem que a introdução das mercadorias no TAC constitui, para a segurança e a protecção da Comunidade, uma ameaça de natureza tão grave que exija uma intervenção imediata, o ICS-SP enviará uma notificação de não carregamento da mercadoria à entidade que apresentou a DSE e ao transportador (caso se verifiquem as condições atrás enunciadas);

- 'B' – Quando for identificado um risco que exija a realização de um controlo aduaneiro específico na primeira estância aduaneira entrada, independentemente do local de descarga das mercadorias;
- 'C' – Quando for identificado um risco que implique a realização de um controlo aduaneiro específico na estância aduaneira de descarga da mercadoria;
- 'N' – Resultado da análise de risco nacional;
- 'Z' – Sem resultado da análise de risco disponível;
- 'O' – Nenhum risco identificado.

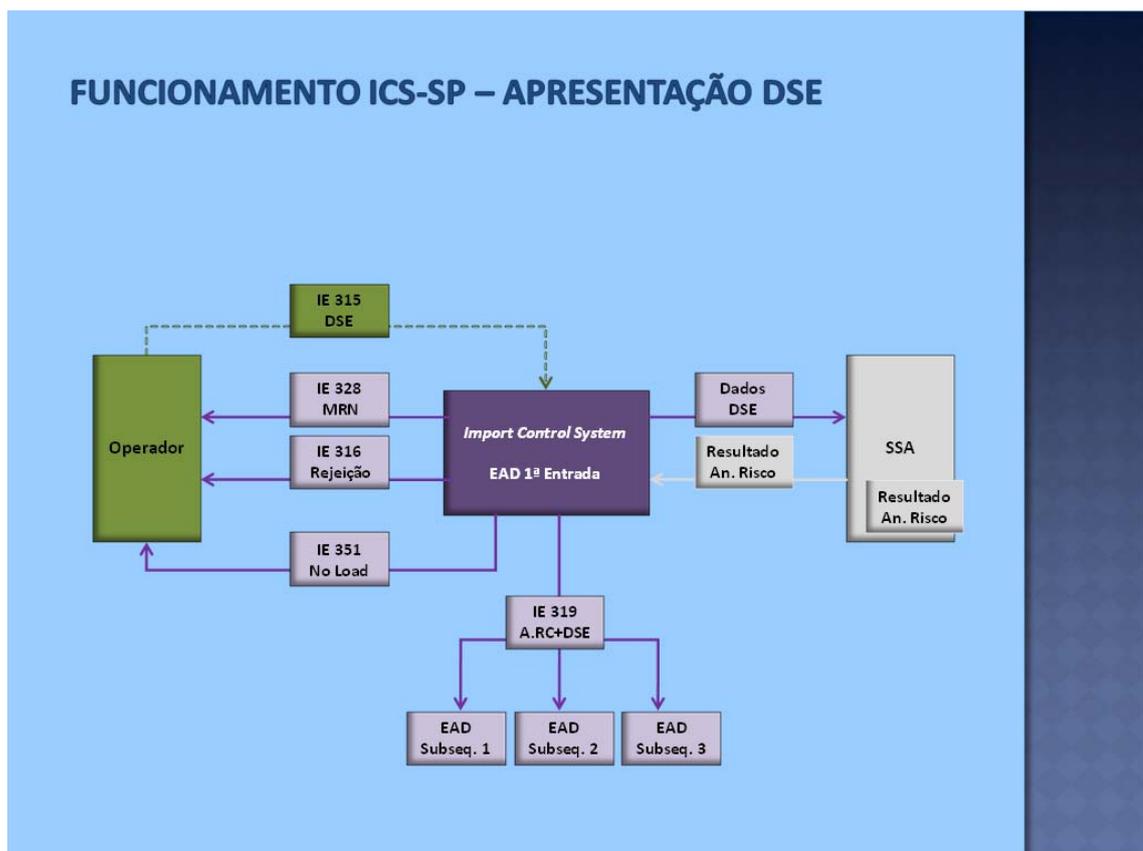


Figura 1 – Circuito associado à apresentação da DSE

Mensagens ICS utilizadas no processo de apresentação da DSE:



- ✓ IE315 – Declaração Sumária de Entrada;
- ✓ IE316 – Rejeição da Declaração Sumária de Entrada – Motivo da rejeição;
- ✓ IE328 – Registo da Declaração Sumária de Entrada – MRN;
- ✓ IE351 – Notificação das Medidas/Controlos - Código 'A';
- ✓ IE319 – Transmissão de dados para as EAD Subsequentes - Códigos 'A', 'B' e 'C' + dados da DSE “com risco”

2. Alteração da DSE

A alteração da DSE é enviada ao ICS-SP através de técnicas de processamento de dados/electronicamente.

Este sistema promove,

- A validação da alteração da DSE;
- A rejeição das alterações inválidas, comunicando à entidade que solicitou a rectificação as razões que levaram àquela rejeição.

As correcções a uma DSE não serão aceites quando:

- A entidade que apresentou a DSE já foi notificada de que a primeira estância aduaneira de entrada tenciona examinar as mercadorias;
- A autoridade aduaneira estabelecer que a informação em questão é incorrecta;
- A primeira estância aduaneira de entrada das mercadorias já recebeu a correspondente notificação de chegada do meio de transporte e já autorizou a descarga das mercadorias.

Caso a alteração seja válida, o sistema:

- Comunica este facto à entidade que apresentou a rectificação e ao transportador (caso se verifiquem as condições atrás enunciadas);
- Envia a DSE “alterada” ao Sistema de Selecção Automática (SSA) que realizará uma análise de risco, principalmente para fins de protecção e segurança;
- Envia, para as estâncias aduaneiras subsequentes, a informação relativa às mercadorias onde o risco foi detectado, bem como o resultado da análise de risco efectuada.

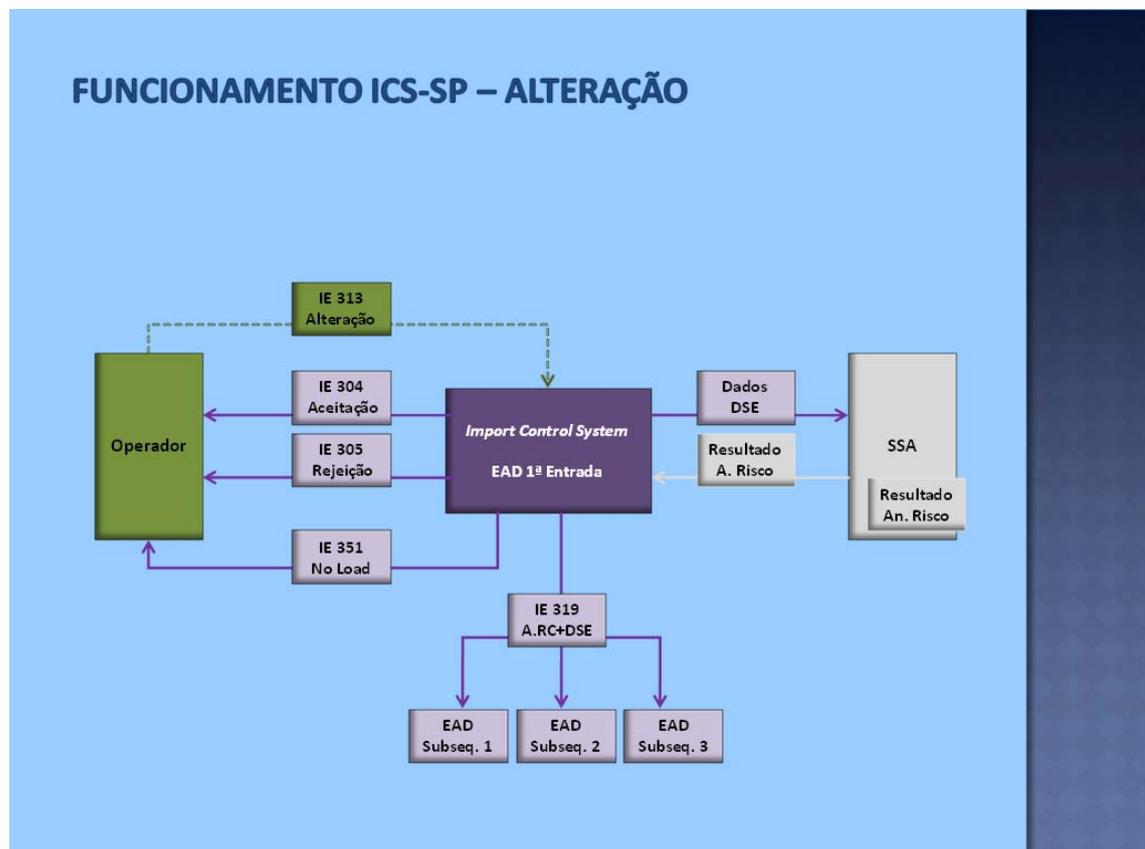


Figura 2 – Circuito associado à alteração da DSE

Mensagens ICS utilizadas no processo de apresentação da DSE:

- ✓ IE313 – Alteração da DSE;



- ✓ IE304 – Registo da Alteração à DSE;
- ✓ IE305 – Rejeição da Alteração à DSE.

3. Pedido de Desvio

O pedido de desvio é enviado ao ICS-SP através de técnicas de processamento de dados/electronicamente.

O pedido de desvio deve incluir:

- A primeira estância aduaneira de entrada – (a “efectiva” e a declarada inicialmente na DSE);
- Código do Estado-membro da primeira estância aduaneira de entrada declarada inicialmente na DSE;
- A identificação da pessoa que solicita o desvio;
- Todos os MRN/NRM de todas as DSE referentes à mercadoria constante do meio de transporte a desviar.

Ou, no caso da via marítima ou aérea, uma **entry key** constituída pelo:

- ✓ O modo de transporte na fronteira;
- ✓ Data e hora de chegada do meio de transporte ao primeiro local de chegada ao TAC declarados inicialmente na DSE;
- ✓ O número de identificação do transporte que atravessa a fronteira (número do voo IATA para a via aérea ou o número IMO para a via marítima).

O sistema promove:

- A validação do Pedido de Desvio;
- A rejeição dos pedidos de desvio inválidos, comunicando à entidade que o solicitou as razões que levaram àquela rejeição.

Caso seja válido, o sistema:

- Comunica este facto à entidade que apresentou o pedido de desvio;
- Notifica a primeira estância aduaneira de entrada (a “efectiva” na sequência do desvio), enviando todas a(s) DSE (s) associadas ao meio de transporte “desviado”, conjuntamente com toda a informação associada aos resultados da análise de risco.

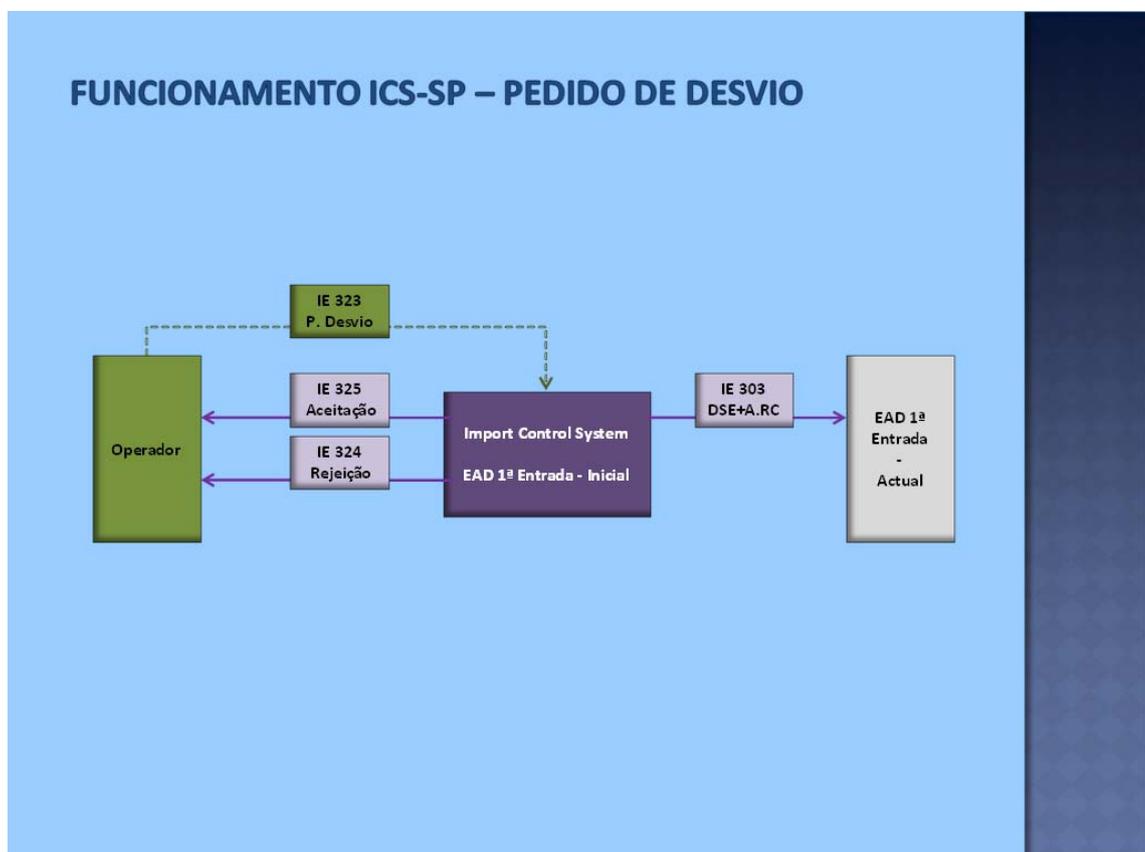


Figura 3 – Circuito associado ao Pedido de Desvio

Mensagens ICS utilizadas no Pedido de desvio:

- ✓ E323 – Pedido de Desvio;
- ✓ IE324 – Rejeição do Pedido de Desvio;
- ✓ IE325 – Registo do Pedido de Desvio;



- ✓ IE303 – Envio dos dados da DSE e dos respectivos resultados da análise de risco;

4. Pedido de dados à primeira estância aduaneira de entrada declarada na DSE.

Este processo visa dotar a estância aduaneira requisitante com a informação constante de todas as DSE relativas à mercadoria transportada pelo meio de transporte bem como com o respectivo resultado da análise de risco.

O Pedido de dados à primeira estância aduaneira de entrada pode ocorrer quando um meio de transporte dá entrada:

- Numa estância aduaneira subsequente e esta não possui os dados relativos à (s) DSE (s) relativas às mercadorias transportada por esse meio de transporte;
- Na “efectiva” primeira estância aduaneira de entrada das mercadorias no TAC, que não possui os dados da (s) DSE (s) relativas às mercadorias transportada por esse meio de transporte⁵².

A estância aduaneira subsequente ou a “efectiva” primeira estância aduaneira de entrada das mercadorias no TAC solicita à primeira estância aduaneira de entrada declarada na DSE (através da mensagem IE 302) os dados relativos às mercadorias e o respectivo resultado da análise de risco. A primeira estância aduaneira de entrada declarada na DSE (através da mensagem IE303) dota a estância aduaneira requisitante com a informação necessária para que esta possa, nomeadamente, proceder aos controlos associados aos riscos identificados pela primeira estância aduaneira de entrada declarada.

⁵² Esta situação poderá ocorrer, por exemplo, em casos de desvio em que o pedido de desvio descrito no Ponto 3 da Parte IV do presente Manual não tiver sido entregue ou em casos de desvio em que tal pedido não é necessário (por exemplo, nos casos em que a “efectiva” primeira estância aduaneira de entrada situa-se num Estado-membro que consta da rota indicada na DSE.

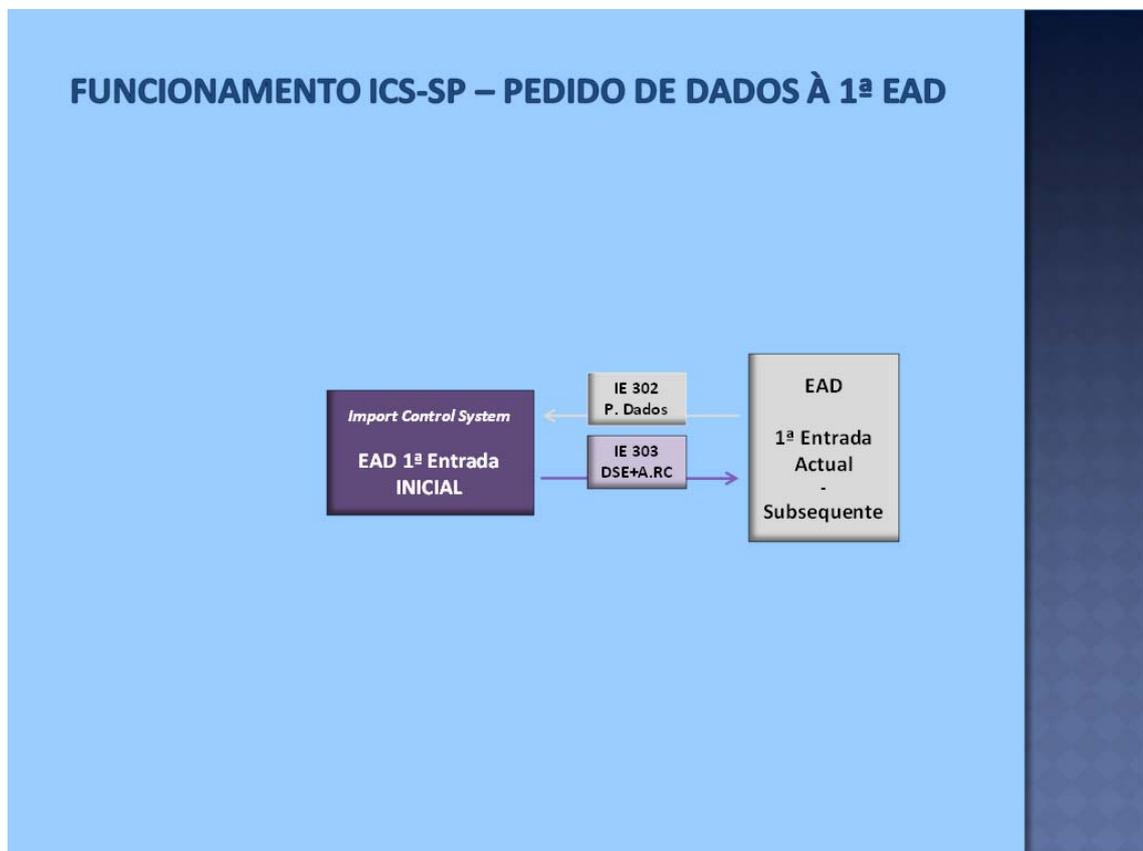


Figura 4 – Circuito associado ao Pedido de Dados à Primeira Estância de Entrada

Mensagens ICS utilizadas no Pedido de dados à primeira estância aduaneira de entrada declarada na DSE:

- ✓ IE302 – Pedido de dados da DSE e respectivos resultados da análise de risco;
- ✓ IE303 – Envio dos dados da DSE e dos respectivos resultados da análise de risco;



ANEXOS:

ANEXO I – Instruções de Preenchimento da Declaração Sumária de Entrada

ANEXO II – Instruções de Preenchimento do Pedido de Desvio

ANEXO III – Lista de termos genéricos que não podem ser utilizados nas DSE para a descrição das mercadorias



ANEXO I – Instruções de Preenchimento da Declaração Sumária de Entrada



ÍNDICE

INDICAÇÕES RELATIVAS AOS DIFERENTES ELEMENTOS DA DSE

• <u>TIPO DE DECLARAÇÃO</u>	40
• <u>NRM</u>	40
• <u>NÚMERO DE ADIÇÕES</u>	41
• <u>NÚMERO DE REFERÊNCIA [LOCAL]</u>	41
• <u>NÚMERO DE REFERÊNCIA ÚNICO DA REMESSA</u>	41
• <u>NÚMERO DO DOCUMENTO DE TRANSPORTE</u>	42
• <u>EXPEDIDOR</u>	43
• <u>PESSOA QUE APRESENTA A DSE</u>	43
• <u>REPRESENTANTE DA PESSOA QUE APRESENTA A DSE</u>	44
• <u>DESTINATÁRIO</u>	45
• <u>TRANSPORTADOR</u>	46
• <u>PARTE A NOTIFICAR</u>	48
• <u>IDENTIFICAÇÃO E NACIONALIDADE DO MEIO DE TRANSPORTE ACTIVO QUE ATRAVESSA A FRONTEIRA</u>	49
• <u>NÚMERO DE REFERÊNCIA DO TRANSPORTE</u>	50
• <u>CÓDIGO DO PRIMEIRO LOCAL DE CHEGADA</u>	50
• <u>DATA E HORA DE CHEGADA AO PRIMEIRO LOCAL DE CHEGADA NO TERRITÓRIO ADUANEIRO</u>	51
• <u>CÓDIGO DOS PAÍS(ES) DA ROTA</u>	51
• <u>MODO DE TRANSPORTE NA FRONTEIRA</u>	52
• <u>LOCAL DE CARGA</u>	53
• <u>CÓDIGO DO LOCAL DE DESCARGA</u>	53
• <u>DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS</u>	54
• <u>TIPO DE VOLUMES (CÓDIGO)</u>	54
• <u>NÚMERO TOTAL DE VOLUMES</u>	55



• <u>NÚMERO DE VOLUMES</u>	55
• <u>MARCAS DE EXPEDIÇÃO</u>	56
• <u>NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO, QUANDO EM CONTENTORES</u>	57
• <u>NÚMERO DA ADIÇÃO</u>	57
• <u>CÓDIGO DAS MERCADORIAS</u>	57
• <u>MASSA BRUTA TOTAL</u>	58
• <u>MASSA BRUTA (KG)</u>	58
• <u>CÓDIGO DE MERCADORIA PERIGOSA DA ONU</u>	59
• <u>NÚMERO DE SELO</u>	59
• <u>CÓDIGO DO MÉTODO DE PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSPORTE</u>	60
• <u>REFERÊNCIAS ESPECIAIS</u>	60
• <u>OUTROS INDICADORES DE CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA</u>	61
• <u>CÓDIGO DA(S) ESTÂNCIA(S) ADUANEIRA(S) DE ENTRADA SUBSEQUENTE(S)</u>	61
• <u>DATA DA DECLARAÇÃO</u>	62
• <u>ASSINATURA/AUTENTICAÇÃO</u>	62



INDICAÇÕES RELATIVAS AOS DIFERENTES ELEMENTOS DA DSE

Nota prévia

As DSE apresentadas em Portugal deverão ser efectuadas num dos seguintes idiomas:

Português

Inglês

Espanhol (Castelhano)

Francês

- **TIPO DE DECLARAÇÃO**

Elemento exclusivo da DSE apresentada em suporte papel no âmbito do procedimento de contingência.

Deve ser inscrita a menção “IM”.

[Casa “*TIPO DE DECLARAÇÃO (1)*” dos formulários DSP e LASP].

- **NRM**

Elemento preenchido pelas autoridades aduaneiras e exclusivo da DSE apresentada em suporte papel no âmbito do procedimento de contingência⁵³.

Estas DSE terão uma numeração manual, autónoma, sequencial e anual, por estância aduaneira, devendo ainda ser objecto de registo próprio (por exemplo, em *Excel*) a transmitir ao *HelpDesk* central no dia útil seguinte a qualquer actualização.

⁵³ No âmbito da tramitação electrónica da DSE, o NRM é atribuído de forma automática e comunicado aos intervenientes através da mensagem IE 328.



Deve, ainda, ser aposto pelas autoridades aduaneiras o código identificativo da estância aduaneira (an8) e a data do registo da DSE.

[Casa “*NRM*” dos formulários DSP e LASP].

- **NÚMERO DE ADIÇÕES**

Indicar o número total de adições a declarar e que corresponde ao somatório das adições da DSE.

O número máximo de adições por DSE é de 999.

[Casa “*Adições (5)*” do formulário DSP].

- **NÚMERO DE REFERÊNCIA [LOCAL]**

Indicar o número de referência local, tal como definido no Anexo 37A das DACAC.

Nos casos de envio electrónico, por *xml*., este elemento será preenchido com um número/código de identificação da DSE a atribuir pela pessoa que apresenta a DSE.

Este número/código não pode ser repetido.

[Casa “*Número de referência (7)*” do formulário DSP].

- **NÚMERO DE REFERÊNCIA ÚNICO DA REMESSA**

Deverá ser indicado o número de referência único da remessa (*Unique Consignment Reference – UCR -*), isto é, o número único atribuído à remessa, para a entrada. Os códigos da OMA (ISO15459) ou equivalentes devem ser utilizados.



Poderá ser usado em alternativa ao número do documento de transporte, quando este não estiver disponível.

Deste modo, a indicação deste elemento não é obrigatório quando for fornecido o elemento “NÚMERO DO DOCUMENTO DE TRANSPORTE” (documentos de suporte (com um dos seguintes códigos: N703, N704, N705, N720, N730, N740, N741, N750 ou N760).

NOTA – O fornecimento deste elemento não é obrigatório nas DSE – Remessas Expresso, isto é, quando o campo “OUTROS INDICADORES DE CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA” estiver preenchido com o código “A”.

[Casa “Número de referência único remessa/transporte (S02-03)” dos formulários DSP e LASP].

• **NÚMERO DO DOCUMENTO DE TRANSPORTE**

Indicar a referência do documento de transporte que cobre o transporte das mercadorias para o TAC. Se a pessoa que apresenta a DSE for diferente do transportador, deve, também, ser indicado o número do documento de transporte do transportador.

Este elemento deve ser fornecido através do código para o tipo de documento constante no Anexo 38 das DACAC, seguido do número de identificação do documento em causa.

Poderá ser usado em alternativa ao número de referência único da remessa, quando este não estiver disponível.

Deste modo, a indicação deste elemento não é obrigatório quando for fornecido o campo “NÚMERO DE REFERÊNCIA ÚNICO DA REMESSA”.

NOTA – O fornecimento deste dado não é obrigatório nas DSE – Remessas Expresso, isto é, quando o campo “OUTROS INDICADORES DE CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA” estiver preenchido com o código “A”.



[Casa “Número de referência único remessa/transporte (S02-03)” dos formulários DSP e LASP].

- **EXPEDIDOR**

Parte que expede as mercadorias de acordo com o estipulado no contrato de transporte pela parte que solicitou o transporte.

Este elemento deverá ser fornecido na forma do número EORI do expedidor, sempre que este número for do conhecimento da pessoa que apresenta a DSE.

Quando não for indicado um número EORI bem como nas DSE apresentadas em suporte papel⁵⁴ no âmbito do procedimento de contingência, este elemento deverá ser fornecido através da indicação, da seguinte forma, do nome e endereço do expedidor:

Nome

Morada (Rua e Número de porta)

Código postal

Localidade

*Código do País*⁵⁵

Se for declarado um “Expedidor” para a totalidade da mercadoria constante da DSE, este elemento deverá ser introduzido ao nível do cabeçalho da declaração.

[Casa “Expedidor (segurança) (S04)” dos formulários DSP e LASP].

- **PESSOA QUE APRESENTA A DSE**

Parte que apresenta da DSE, ou seja⁵⁶:

⁵⁴ Nas DSE apresentadas em suporte de papel no âmbito do procedimento de contingência poderá, adicionalmente, ser fornecido o número EORI se o mesmo for do conhecimento da pessoa que entrega a DSE.

⁵⁵ Sempre que for referida a indicação do código de um país, a mesma refere à codificação aplicada no âmbito do Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros.

⁵⁶ Ver Ponto 4 da Parte II do presente Manual.



- ✓ O transportador, ou,
- ✓ Uma outra pessoa com o conhecimento e consentimento do transportador, ou,
- ✓ Um representante do transportador ou da pessoa que age com o conhecimento e consentimento do transportador.

Este elemento deverá ser fornecido na forma do número EORI da pessoa que apresenta a DSE.

Nas DSE apresentadas em suporte papel⁵⁷ no âmbito do procedimento de contingência, este elemento deverá ser fornecido através da indicação, da seguinte forma, do nome e endereço da pessoa que apresenta a DSE:

Nome

Morada (Rua e Número de porta)

Código postal

Localidade

Código do País

[Casa “Pessoa que apresenta declaração sumária de entrada (S05)” do formulário DSP].

- **REPRESENTANTE DA PESSOA QUE APRESENTA A DSE**

Representante da pessoa que apresenta a DSE para efeito de pedidos de rectificação da DSE.

É de referir que este representante poderá, ou não, coincidir com o representante do transportador ou da pessoa que age com o conhecimento e consentimento do transportador. Salienta-se que este representante é identificado no elemento “PESSOA QUE APRESENTA A DSE” e não neste elemento da DSE.

⁵⁷ Nas DSE apresentadas em suporte de papel no âmbito do procedimento de contingência deverá, adicionalmente, ser fornecido o número EORI.



Este elemento deverá ser fornecido na forma do número EORI do representante da pessoa que apresenta a DSE.

Nas DSE apresentadas em suporte papel⁵⁸ no âmbito do procedimento de contingência, este elemento deverá ser fornecido através da indicação, da seguinte forma, do nome e endereço do representante da pessoa que apresenta a DSE:

Nome

Morada (Rua e Número de porta)

Código postal

Localidade

Código do País

Este elemento apenas deve ser fornecido, quando aplicável.

[Casa “*Representante da pessoa que apresenta declaração sumária (S05a)*” do formulário DSP].

- **DESTINATÁRIO**

Parte a quem as mercadorias se destinem a ser entregues.

Este elemento deverá ser fornecido na forma do número EORI do destinatário sempre que este número for do conhecimento da pessoa que apresenta a DSE.

Contudo, quando o campo “OUTROS INDICADORES DE CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA” estiver preenchido com o código “E – Operadores Económicos Autorizados”, a indicação do número EORI do Destinatário é obrigatória.

⁵⁸ Nas DSE apresentadas em suporte de papel no âmbito do procedimento de contingência deverá, adicionalmente, ser fornecido o número EORI.



Quando não for indicado um número EORI bem como nas DSE apresentadas em suporte papel⁵⁹ no âmbito do procedimento de contingência, este elemento deverá ser fornecido através da indicação, da seguinte forma, do nome e endereço do destinatário:

Nome

Morada (Rua e Número de porta)

Código postal

Localidade

Código do País

Este elemento deverá ser fornecido sempre que se trate de uma pessoa diferente da pessoa que entrega a declaração sumária.

Este elemento não deverá ser utilizado quando as mercadorias são transportadas ao abrigo de um conhecimento de embarque negociável, isto é, “com endosso em branco” e destinatário desconhecido. Nesta circunstância deve ser indicado o código “10600” no elemento “REFERÊNCIAS ESPECIAIS”.

Se for declarado um “Destinatário” para a totalidade da mercadoria constante da DSE, este deverá ser introduzido ao nível do cabeçalho da declaração.

[Casa “*Destinatário (segurança) (S06)*” dos formulário DSP e LASP].

• TRANSPORTADOR

O transportador constitui a pessoa que, nos termos da lei, é responsável pela apresentação da DSE. Ver Ponto 4 da Parte II do presente Manual.

⁵⁹ Nas DSE apresentadas em suporte de papel no âmbito do procedimento de contingência poderá, adicionalmente, ser fornecido o número EORI se o mesmo for do conhecimento da pessoa que entrega a DSE.



A identificação do transportador deve ser fornecida sempre que o transportador for diferente da pessoa que apresenta a declaração sumária de entrada.

Este elemento deve ser fornecido sob a forma do número EORI do transportador sempre que este número for do conhecimento da pessoa que apresenta a DSE.

Quando não for indicado um número EORI bem como nas DSE apresentadas em suporte papel⁶⁰ no âmbito do procedimento de contingência, este elemento deve ser fornecido através da indicação, da seguinte forma, do nome e endereço do transportador:

Nome

Morada (Rua e Número de porta)

Código postal

Localidade

Código do País

Salienta-se que nos casos em que a DSE é apresentada por uma pessoa diferente do transportador a indicação do número EORI do transportador constitui uma das condições para que as autoridades aduaneiras possam:

- Comunicar ao transportador o registo e o NRM da DSE nos termos previstos no n.º 6 do artigo 183.º das DACAC;
- Comunicar ao transportador o registo de alterações à DSE nos termos previstos no n.º 8 do artigo 183.º das DACAC;
- Informar o transportador de que não deve carregar as mercadorias nos termos previstos no n.º 2 do artigo 184.º-D das DACAC.

[Casa “Transportador (S07)” do formulário DSP].

⁶⁰ Nas DSE apresentadas em suporte de papel no âmbito do procedimento de contingência poderá, adicionalmente, ser fornecido o número EORI se o mesmo for do conhecimento da pessoa que entrega a DSE.



- **PARTE A NOTIFICAR**

Parte a notificar à entrada da chegada das mercadorias.

Este elemento apenas deve ser fornecido, quando aplicável.

Contudo, é obrigatório o fornecimento deste elemento quando as mercadorias forem transportadas ao abrigo de um conhecimento de embarque negociável, isto é, “com endosso em branco, em que não é mencionado o destinatário e é introduzido o código “10600” no elemento “REFERÊNCIAS ESPECIAIS”.

Este elemento deve ser fornecido sob a forma do número EORI da parte a notificar sempre que este número for do conhecimento da pessoa que apresenta a DSE.

Quando não for indicado um número EORI bem como nas DSE apresentadas em suporte papel⁶¹ no âmbito do procedimento de contingência, este elemento deve ser fornecido através da indicação, da seguinte forma, do nome e endereço da parte a notificar:

Nome

Morada (Rua e Número de porta)

Código postal

Localidade

Código do País

Se for declarado uma “Parte a notificar” para a totalidade da mercadoria constante da DSE, esta deverá ser introduzida ao nível do cabeçalho da declaração.

NOTA – O fornecimento deste elemento não é obrigatório nas DSE – Remessas Expresso, isto é, quando o dado “OUTROS INDICADORES DE CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA” estiver preenchido com o código “A”.

⁶¹ Nas DSE apresentadas em suporte de papel no âmbito do procedimento de contingência poderá, adicionalmente, ser fornecido o número EORI se o mesmo for do conhecimento da pessoa que entrega a DSE.



[Casa “*Parte a notificar (S08)*” dos formulário DSP e LASP].

- **IDENTIFICAÇÃO E NACIONALIDADE DO MEIO DE TRANSPORTE ACTIVO QUE ATRAVESSA A FRONTEIRA**

Deve ser indicada a identificação e nacionalidade do meio de transporte activo que atravessa a fronteira do TAC.

Para a **identificação**, deverão ser utilizadas as definições constantes do Anexo 37 das DACAC para a casa 18 do DAU.

Contudo, no que respeita ao transporte por via marítima e por vias navegáveis interiores, deve declarar-se o número IMO de identificação do navio ou o Número Único de Identificação da Embarcação (ENI).

No que respeita ao transporte aéreo, não deve ser prestada qualquer informação.

Para a **nacionalidade** devem ser utilizados os códigos previstos no Anexo 38 das DACAC para a casa 21 do DAU, caso esta informação não esteja já incluída na identificação.

No que respeita ao transporte por via marítima, vias navegáveis interiores e por via aérea, nos casos de envio electrónico, por *xml*, esta informação deve ser fornecida ao nível da adição.

NOTA – O fornecimento deste elemento não é obrigatório nas DSE – Remessas Expresso, isto é, quando o campo “OUTROS INDICADORES DE CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA” estiver preenchido com o código “A”.

[Casa “*Identificação e nacionalidade do meio de transporte activo na fronteira (S21)*” dos formulário DSP e LASP].



- **NÚMERO DE REFERÊNCIA DO TRANSPORTE**

Identificação da viagem do meio de transporte, por exemplo, número de viagem, número de voo, número de trajecto, se aplicável.

No caso de transporte aéreo deve ser indicado no número de voo IATA, no seguinte formato (an..8):

Identificação da companhia aérea (an..3)

Número do voo (n..4)

Elemento opcional (a1)

No que respeita ao transporte aéreo, utilizar-se-ão os números de voo dos parceiros de partilha de códigos nos casos em que o operador da aeronave transporte mercadorias no âmbito de um acordo de partilha de códigos.

[Casa “Número de referência do transporte (S10)” do formulário DSP].

- **CÓDIGO DO PRIMEIRO LOCAL DE CHEGADA**

Identificação do primeiro local de chegada no TAC. Será um porto para os transportes marítimos e um aeroporto para os transportes aéreos.

Este elemento pode ser fornecido através da indicação do número de identificação da primeira estância aduaneira de entrada⁶². Este é composto por um código alfanumérico a oito dígitos, sendo os dois primeiros identificativos do país a que a estância pertence e

⁶² A lista de estâncias aduaneiras válidas no universo ICS pode ser consultada no seguinte link (Na página escolher o Estado-membro a consultar e seleccionar apenas o “Role” – ENT): http://ec.europa.eu/taxation_customs/dds/cgi-bin/cscoquer?Lang=EN&DesLang=EN&Offset=1&Country=DE&Region=%25&City=ANTWERPEN&Roles=AUT%2CCAUE%2CCAU%2CCCA%2CCCD%2CCND%2CDEP%2CDES%2CEIN%2CENL%2CENQ%2CENT%2CEXC%2CEXL%2CEXP%2CEXT%2CGUA%2CMCA%2CREC%2CREG%2CTRA&AllRoles=Y&HideRoles



os restantes seis identificativos da estância aduaneira (por exemplo, o código “PT000040” constitui o número de identificação da Alfândega Marítima de Lisboa).

[Casa “*Código do primeiro local de chegada (S11)*” do formulário DSP].

- **DATA E HORA DE CHEGADA AO PRIMEIRO LOCAL DE CHEGADA NO TERRITÓRIO ADUANEIRO**

Data e hora reais/ previstas da chegada do meio de transporte ao primeiro aeroporto (para transportes aéreos) ou ao primeiro porto (para transportes marítimos).

Deve ser utilizado o seguinte formato (n12):

AAAA – Ano

MM – Mês

DD – Dia

HH – Hora

MM – Minuto

Salienta-se que deve ser indicada a data e hora local do primeiro local de chegada.

[Casa “*Data/Hora de chegada ao primeiro local de chegada no TAC (S12)*” do formulário DSP].

- **CÓDIGO DOS PAÍS(ES) DA ROTA**

Identificação, tal como for conhecida e por ordem cronológica, dos países que a mercadoria atravessa na sua rota entre o país de partida originário e o país de destino final. Inclui os subsequentes Estados-membros da União Europeia que as mercadorias irão atravessar até ao seu destino final.



Devem ser utilizados os códigos constantes do Anexo 38 das DACAC para a Casa 2 do DAU.

NOTA – A indicação deste elemento não é obrigatória nas DSE – Remessas Expresso, isto é, quando o campo “OUTROS INDICADORES DE CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA” estiver preenchido com o código “A”.

[Casa “Códigos do(s) país(es) da rota (S13)” do formulário DSP].

• MODO DE TRANSPORTE NA FRONTEIRA

Indicar o modo de transporte correspondente ao meio de transporte activo no qual se prevê que as mercadorias entrem no TAC.

Salienta-se que em caso de transporte combinado que o meio de transporte activo é o que assegura a propulsão (por exemplo, no caso de um camião sobre um navio, o meio de transporte activo é o navio). Do mesmo modo, no caso de carga aérea transportada em modos de transporte diversos do aéreo o modo de transporte activo é o que assegura o efectivo transporte (por exemplo, no caso de carga aérea transportada por camião, o meio de transporte activo é o camião).

Este elemento deve ser fornecido através dos códigos constantes do Anexo 38 das DACAC para a Casa 25 do DAU, ou seja:

- 1 – *Transporte marítimo*
- 2 – *Transporte por caminho-de-ferro*
- 3 – *Transporte rodoviário*
- 4 – *Transporte aéreo*
- 5 – *Remessas postais*
- 7 – *Instalações de transporte fixas*
- 8 – *Transporte por navegação interior*
- 9 – *Propulsão própria*



[Casa “*Modo de transporte (25)*” do formulário DSP].

- **LOCAL DE CARGA**

Indicar o código/nome do local, incluindo o respectivo código do país (dois primeiros dígitos do elemento), onde as mercadorias são carregadas para o meio de transporte utilizado para o seu transporte.

Deve ser utilizada a versão codificada da informação quando possível.

Exemplo: US-XXXXXXXXXXXXXXXX

NOTA – A indicação deste elemento não é obrigatória nas DSE – Remessas Expresso, isto é, quando o campo “OUTROS INDICADORES DE CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA” estiver preenchido com o código “A”.

Caso seja indicado e nos casos de envio electrónico, por *xml*, este elemento deverá ser introduzido ao nível do cabeçalho da declaração.

[Casa “*Local de carga (S17)*” dos formulário DSP e LASP].

- **CÓDIGO DO LOCAL DE DESCARGA**

Indicar o código/nome do local, incluindo o respectivo código do país (dois primeiros dígitos do elemento), onde a mercadoria será descarregada do meio de transporte utilizado para o seu transporte.

Tratando-se de locais de descarga situados no TAC deve ser utilizado o código do local. Nos restantes casos a versão codificada da informação deve ser utilizada sempre que possível.



[Casa “*Local de descarga (S18)*” dos formulário DSP e LASP].

- **DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS**

Descrição em linguagem simples e suficientemente precisa para que os serviços aduaneiros possam identificar a mercadoria.

Não podem ser utilizados termos genéricos como, por exemplo, “grupagem”, “carga geral” ou “peças”.

No Anexo III do presente Manual consta uma lista, exemplificativa e publicada pela Comissão Europeia, dos termos genéricos que não podem ser utilizados.

Não é obrigatório indicar a descrição das mercadorias nos casos em que é indicado o código das mercadorias.

[Casa “*Designação das mercadorias (31/2)*” dos formulário DSP e LASP].

- **TIPO DE VOLUMES (CÓDIGO)**

Código que especifica o tipo de volume onde a mercadoria se encontrará acondicionada quando for introduzida no TAC, de acordo com o Anexo 38⁶³ das DACAC para a Casa 31 do DAU (Anexo VI da Recomendação n.º 21 da ONU/CEE).

NOTA – A indicação deste elemento não é obrigatória nas DSE – Remessas Expresso, isto é, quando o campo “OUTROS INDICADORES DE CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA” estiver preenchido com o código “A”.

⁶³ O Anexo 38 das DACAC pode ser consultado no seguinte link http://www.dgaiec.min-financas.pt/NR/rdonlyres/11AC80A2-DBB8-4F3B-BEDE-B128AB181047/0/dacac_anexo38_vrs_mar_10.pdf



[Casa “*Marca e números – Quantidade e natureza volumes/unidades (31/1)*” dos formulário DSP e LASP].

• NÚMERO TOTAL DE VOLUMES

Elemento exclusivo da DSE apresentada em suporte electrónico

Indicar a quantidade total de volumes relativas às mercadorias embaladas/acondicionadas, de unidades relativas às mercadorias não embaladas/acondicionadas e os granéis constantes da DSE.

O elemento “NÚMERO TOTAL DE VOLUMES” corresponde ao somatório de todos os “números de volumes”, de todos os “números de unidades” e do valor “1” para cada mercadoria a “granel” indicados na casa 31.

O número máximo de “volumes” por declaração é de 9999999.

• NÚMERO DE VOLUMES

Número de volumes individuais, embalados/acondicionados de forma que a sua divisão não seja possível sem a desembalagem prévia, e/ou, caso as mercadorias não estejam embaladas/acondicionadas, o número de unidades.

Deste modo, no preenchimento deste elemento é feita a distinção entre:

- Mercadorias embaladas/acondicionadas, indicando-se o número de volumes da adição (por exemplo, 30 caixas de bolachas), e/ou,
- Mercadorias não embaladas/acondicionadas, indicando-se o número de unidades da adição (por exemplo, 20 viaturas).

É de salientar que este elemento só pode ser preenchido se no elemento “TIPO DE VOLUMES (CÓDIGO)” não for indicado um código identificativo de mercadoria a granel,



isto é, se tal elemento não estiver preenchido com um dos seguintes código: VQ, VG, VL, VY, VR ou VO.

O número máximo de volumes por declaração é de 9999999. Contudo, por adição não podem constar mais de 99999 volumes.

NOTA – A indicação deste elemento não é obrigatória nas DSE – Remessas Expresso, isto é, quando o dado “OUTROS INDICADORES DE CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA” estiver preenchido com o código “A”.

[Casa “*Marca e números – Quantidade e natureza volumes/unidades (31/1)*” dos formulário DSP e LASP].

- **MARCAS DE EXPEDIÇÃO**

Descrição livre das marcas e números que figuram nas unidades ou volumes de transporte.

Este elemento só pode ser preenchido se no elemento “TIPO DE VOLUMES (CÓDIGO)” não for indicado um código identificativo de mercadoria a granel, isto é, se tal elemento não estiver preenchido com um dos seguintes código: VQ, VG, VL, VY, VR ou VO.

O UCR (Número de Referência Único da Remessa) ou as referências no documento de transporte que permitem uma identificação inequívoca de todos os volumes da remessa podem substituir as marcas de expedição.

NOTA – A indicação deste elemento não é obrigatória nas DSE – Remessas Expresso, isto é, quando o campo “OUTROS INDICADORES DE CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA” estiver preenchido com o código “A”.



[Casa “*Marca e números – Quantidade e natureza volumes/unidades (31/1)*” dos formulário DSP e LASP].

- **NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO, QUANDO EM CONTENTORES**

Indicar a identificação da(s) matrícula(s) do(s) contentor(es) onde as mercadorias são carregadas, quando for o caso.

O número de identificação deve ser inscrito sem espaços, traços, barras ou pontos.

Exemplo: ABDU1234567

O número máximo de contentores por adição é de 99.

NOTA – A indicação deste elemento não é obrigatória nas DSE – Remessas Expresso, isto é, quando o campo “OUTROS INDICADORES DE CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA” estiver preenchido com o código “A”.

[Casa “*N.º(s) contentor(es) (31/3)*” dos formulário DSP e LASP].

- **NÚMERO DA ADIÇÃO**

Número da adição em relação ao número total de adições incluídas na DSE.

O número máximo de adições por declaração é de 999.

[Casa “*Adição N.º (32)*” dos formulário DSP e LASP].

- **CÓDIGO DAS MERCADORIAS**



Indicar, pelo menos, os primeiros 4 dígitos do código da Nomenclatura Combinada correspondentes à mercadoria em questão.

A indicação deste elemento não é obrigatória se for indicada a descrição das mercadorias.

[Casa “Código das mercadorias (33)” dos formulário DSP e LASP].

- **MASSA BRUTA TOTAL**

Elemento exclusivo da DSE apresentada em suporte electrónico

Indicar a massa bruta total das mercadorias constantes da DSE.

O provimento deste elemento não é obrigatório.

- **MASSA BRUTA (KG)**

Indicar a massa bruta (peso bruto) expressa em quilogramas (com a indicação de três casas decimais) das mercadorias.

A massa bruta corresponde à massa acumulada das mercadorias e de todas as respectivas embalagens, excluindo o material de transporte, designadamente os contentores.

Quando a massa bruta for superior a 1Kg e contiver uma fracção de unidade (kg), pode arredondar-se do seguinte modo:

- De 0,001 a 0,499: arredondamento para a unidade inferior (kg);
- De 0,500 a 0,999: arredondamento para a unidade superior (kg).



Quando a massa bruta for inferior a 1 kg, é conveniente indicá-la sob a forma “0,xxx” (por exemplo, indicar 0,654 para um volume de 654 gramas).

A indicação deste elemento não é obrigatória quando for fornecido o elemento “MASSA BRUTA TOTAL”.

NOTA – A indicação deste elemento não é obrigatória nas DSE – AEO, isto é, quando o campo “OUTROS INDICADORES DE CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA” estiver preenchido com o código “E”.

[Casa “*Massa bruta (35)*” dos formulário DSP e LASP].

- **CÓDIGO DE MERCADORIA PERIGOSA DA ONU**

Indicar, quando apropriado, isto é, quando a mercadoria conste na lista de mercadorias perigosas da ONU, o Identificador de Mercadoria Perigosa das Nações Unidas (UNDG). Este identificador é o número de série único (n4) atribuído pelas Nações Unidas a substâncias e artigos contidos na lista de mercadorias perigosas mais frequentemente transportadas.

NOTA – A indicação deste elemento não é obrigatória nas DSE – AEO, isto é, quando o campo “OUTROS INDICADORES DE CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA” estiver preenchido com o código “E”.

[Casa “*UNDG (S27)*” dos formulário DSP e LASP].

- **NÚMERO DE SELO**

Indicar os números de identificação dos selos apostos no equipamento de transporte, quando aplicável.



NOTA – A indicação deste elemento não é obrigatória nas DSE – Remessas Expresso e nas DSE – AEO, isto é, quando o campo “OUTROS INDICADORES DE CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA” estiver preenchido, respectivamente com o código “A” ou “E”.

[Casa “Número de selo (S28)” dos formulário DSP e LASP].

- **CÓDIGO DO MÉTODO DE PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSPORTE**

Devem ser utilizados os seguintes códigos:

- A – Pagamento em dinheiro;*
- B – Pagamento com cartão de crédito;*
- C – Pagamento com cheque;*
- D – Outro (exemplo, débito directo em conta);*
- H – Transferência electrónica;*
- Y – Titular de conta junto do transportador;*
- Z – Não pré-pago.*

Esta informação será fornecida quando estiver disponível.

[Casa “Código do método de pagamento das despesas de transporte (S29)” dos formulário DSP e LASP].

- **REFERÊNCIAS ESPECIAIS**

Devem ser indicadas as referências especiais e os documentos, certificados e autorizações necessários e apresentados.

[Casa “Referências especiais (44/2)” dos formulário DSP e LASP].



- **OUTROS INDICADORES DE CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA**

Elemento codificado que indica a circunstância especial cujo benefício é invocado pelo operador em causa.

Devem ser utilizados os seguintes códigos:

A – Remessas postais e expresso

E – Operadores económicos autorizados⁶⁴

Este elemento é obrigatório apenas quando o benefício da circunstância especial for requerido pela pessoa que apresenta a DSE, pois é através da sua indicação que será validada a informação a declarar.

[Casa “*Outro indicador de circunstâncias especiais (S32)*” do formulário DSP].

- **CÓDIGO DA(S) ESTÂNCIA(S) ADUANEIRA(S) DE ENTRADA SUBSEQUENTE(S)**

Identificação das estâncias aduaneiras de entrada subsequentes no TAC, constantes da rota do meio de transporte.

Este código deve ser fornecido quando o código para o modo de transporte na fronteira é 1, 4 ou 8.

O código deve seguir a estrutura prevista no Anexo 38 das DACAC para a Casa n.º 29 do DAU para a estância aduaneira de entrada.

[Casa “*Estâncias de entrada subsequentes (S11/2)*” do formulário DSP].



- **DATA DA DECLARAÇÃO**

Indicar o local e a data onde a DSE é feita.

Deve ser utilizado o seguinte formato (n12):

AAAA – Ano

MM – Mês

DD – Dia

HH – Hora

MM – Minuto.

[Casa “*Local e data*” do formulário DSP].

- **ASSINATURA/AUTENTICAÇÃO**

Elemento exclusivo da DSE entregue em suporte papel no âmbito do procedimento de contingência.

Deve conter o original da assinatura manuscrita da pessoa interessada, seguida do seu apelido e nome.

Quando a pessoa interessada for uma pessoa colectiva, o signatário deve indicar, a seguir à sua assinatura e ao seu apelido e nome, a sua qualidade

[Casa “*Assinatura e nome*” do formulário DSP].

⁶⁴ A utilização do código “E” está condicionada ao cumprimento do estabelecido no ponto 6.1 do presente Manual.



ANEXO II – Instruções de Preenchimento do Pedido de Desvio



ÍNDICE

INDICAÇÕES RELATIVAS AOS DIFERENTES ELEMENTOS DO PEDIDO DE DESVIO

• <u>NÚMERO DE REFERÊNCIA LOCAL - DESVIO</u>	65
• <u>NRM</u>	65
• <u>MODO DE TRANSPORTE NA FRONTEIRA</u>	65
• <u>IDENTIFICAÇÃO DO MEIO DE TRANSPORTE QUE ATRAVESSA A FRONTEIRA</u>	66
• <u>DATA (E HORA) DE CHEGADA AO PRIMEIRO LOCAL DE CHEGADA NO TERRITÓRIO ADUANEIRO</u>	67
• <u>CÓDIGO DO PAÍS DA PRIMEIRA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE ENTRADA DECLARADA</u>	67
• <u>PESSOA QUE SOLICITA O DESVIO</u>	68
• <u>NÚMERO DA ADIÇÃO</u>	68
• <u>CÓDIGO DO PRIMEIRO LOCAL DE CHEGADA</u>	68
• <u>CÓDIGO DO PRIMEIRO LOCAL DE CHEGADA REAL</u>	68



INDICAÇÕES RELATIVAS AOS DIFERENTES ELEMENTOS DO PEDIDO DE DESVIO

- **NÚMERO DE REFERÊNCIA LOCAL - DESVIO**

Nos casos de envio electrónico, por *xml*, esta casa será preenchida com um código de identificação a atribuir pela pessoa que apresenta o Pedido de Desvio.

Este número não pode ser repetido.

- **NRM**

Devem ser indicados os Números de Referência do Movimento (NRM) de todas as DSE associadas às mercadorias constantes do meio de transporte objecto do Pedido de Desvio.

Salienta-se que o preenchimento deste elemento não é obrigatório.

NOTA – No caso de transporte marítimo, aéreo ou do transporte por navegação interior este elemento pode ser substituído pelos seguintes elementos que permitirão identificar o meio de transporte que está a “desviar”:

Modo de transporte na fronteira

Identificação do meio de transporte que atravessa a fronteira

Data (e hora) de chegada ao primeiro local de chegada no território aduaneiro

- **MODO DE TRANSPORTE NA FRONTEIRA**

Deve ser preenchida a codificação do modo de transporte objecto do Pedido de Desvio.



Devem ser utilizados os seguintes códigos:

- 1 – *Transporte marítimo*
- 2 – *Transporte por caminho-de-ferro*
- 3 – *Transporte rodoviário*
- 4 – *Transporte aéreo*
- 5 – *Remessas postais*
- 7 – *Instalações de transporte fixas*
- 8 – *Transporte por navegação interior*
- 9 – *Propulsão própria*

• **IDENTIFICAÇÃO DO MEIO DE TRANSPORTE QUE ATRAVESSA A FRONTEIRA**

Consoante o código indicado no elemento “MODO DE TRANSPORTE NA FRONTEIRA”, este elemento deverá ser preenchido da seguinte forma:

- Se “MODO DE TRANSPORTE NA FRONTEIRA” for “1” ou “8”, então esta informação é apresentada na forma, respectivamente, do número IMO de identificação do navio ou Número Único Europeu de Identificação da Embarcação (ENI).
Salia-se que este elemento do Pedido de Desvio correspondente ao elemento “IDENTIFICAÇÃO DO MEIO DE TRANSPORTE ACTIVO QUE ATRAVESSA A FRONTEIRA” da(s) DSE(s) associadas às mercadorias constantes do meio de transporte objecto do Pedido de Desvio.
- Se “MODO DE TRANSPORTE NA FRONTEIRA” for “4”, então esta informação é apresentada na forma do número de voo IATA.
Salia-se que este elemento do Pedido de Desvio corresponde ao elemento “NÚMERO DE REFERÊNCIA DO TRANSPORTE” da(s) DSE(s) associadas às mercadorias constantes do meio de transporte objecto do Pedido de Desvio, ou seja, no âmbito de um acordo de partilha utilizar-se-ão os números de voo dos parceiros de partilha.



- **DATA (E HORA) DE CHEGADA AO PRIMEIRO LOCAL DE CHEGADA NO TERRITÓRIO ADUANEIRO**

Deve ser indicada a data de chegada conforme a mesma foi indicada na DSE, ou seja, esta informação deve limitar-se à data real/prevista da chegada do meio de transporte ao primeiro aeroporto (para transportes aéreos) ou ao primeiro porto (para transportes marítimos) indicadas no campo “DATA E HORA DE CHEGADA AO PRIMEIRO LOCAL DE CHEGADA NO TERRITÓRIO ADUANEIRO” da(s) DSE(s) associadas às mercadorias constantes do meio de transporte objecto do Pedido de Desvio.

Contudo, deve, apenas, ser utilizado o seguinte formato (n8):

AAAA – Ano

MM – Mês

DD – Dia.

- **CÓDIGO DO PAÍS DA PRIMEIRA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE ENTRADA DECLARADA**

Deve ser indicado o código do país onde a(s) DSE associadas às mercadorias constantes do meio de transporte objecto do Pedido de Desvio foram apresentadas, isto é, o código do país onde estava prevista a chegada do meio de transporte ao território aduaneiro da Comunidade.

Este elemento corresponde aos dois primeiros dígitos do dado introduzido no elemento “CÓDIGO DO PRIMEIRO LOCAL DE CHEGADA” da(s) DSE(s) associadas às mercadorias constantes do meio de transporte objecto do Pedido de Desvio.

Devem ser utilizados os códigos constantes do Anexo 38 das DACAC para a Casa 2 do DAU.



- **PESSOA QUE SOLICITA O DESVIO**

A pessoa que a apresenta o Pedido de Desvio à entrada.

Esta informação é apresentada sob a forma do número EORI da pessoa que apresenta o Pedido de Desvio.

- **NÚMERO DA ADIÇÃO**

Quando o NRM for indicado e o Pedido de Desvio não abranger todas as adições de uma DSE, a pessoa que apresenta o Pedido de Desvio deverá apresentar os números das adições pertinentes atribuídas às mercadorias na DSE original.

- **CÓDIGO DO PRIMEIRO LOCAL DE CHEGADA**

Deve ser indicado o número de identificação da primeira estância aduaneira de entrada declarada, isto é, o código da estância aduaneira onde a(s) DSE foi(ram) apresentada(s).

Este é composto por um código alfanumérico a oito dígitos, sendo os dois primeiros identificativos do país a que a estância pertence e os restantes seis identificativos da estância aduaneira (por exemplo, o código “PT000040” constitui o número de identificação da Alfândega Marítima de Lisboa).

- **CÓDIGO DO PRIMEIRO LOCAL DE CHEGADA REAL**

Deve ser indicado o número de identificação da primeira estância aduaneira de entrada real, isto é, o código da estância aduaneira para onde o meio de transporte irá ser desviado.



Este é composto por um código alfanumérico a oito dígitos, sendo os dois primeiros identificativos do país a que a estância pertence e os restantes seis identificativos da estância aduaneira (por exemplo, o código “PT000040” constitui o número de identificação da Alfândega Marítima de Lisboa).



ANEXO III – Lista de Termos Genéricos que Não Podem Ser Utilizados para a Descrição das Mercadorias



COMISSÃO EUROPEIA
DIRECÇÃO-GERAL
FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA
Política Aduaneira
Política aduaneira e alfândega electrónica

Bruxelas, 21.9.2007
TAXUD/1402/2007 Final-PT

Documento de trabalho

**Orientações sobre os termos aceitáveis e inaceitáveis
para a designação das mercadorias nas declarações sumárias de entrada e de
saída**



1. Introdução

De acordo com o Anexo 30A, incluído nas disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário pelo Regulamento n.º 1875/06⁶⁵, a designação das mercadorias para as declarações sumárias consiste «numa linguagem simples e suficientemente precisa para que os serviços aduaneiros possam identificar as mercadorias. Não serão aceites termos genéricos (isto é, «grupagem», «carga geral» ou «peças»). A Comissão publicará uma lista com esses termos genéricos. Não é necessário apresentar esta informação nos casos em que é indicado o código das mercadorias.» As presentes orientações visam o cumprimento da obrigação jurídica de publicação da referida lista.

Esta obrigação resulta da necessidade de permitir que as administrações aduaneiras baseiem a análise dos riscos em designações adequadas das mercadorias, se o respectivo código não for indicado pelo declarante na declaração sumária. Nesses casos, uma designação demasiado vaga não forneceria às administrações aduaneiras elementos suficientes para identificar as remessas susceptíveis de representar um risco para a Comunidade e os seus cidadãos, podendo originar perturbações pontuais desnecessárias e dispendiosas na cadeia de abastecimento, tais como controlos físicos para determinar a natureza exacta das mercadorias em causa.

O anexo das presentes orientações contém uma lista (a seguir designada «a lista») dos termos genéricos inaceitáveis e dos termos alternativos propostos que poderão ser aceites pelos serviços aduaneiros.

2. Princípios

- 2.1. A lista não é exaustiva e destina-se a fornecer, a título de orientação, exemplos de formulações inaceitáveis e aceitáveis.
- 2.2. A lista é dinâmica por natureza. A prática diária permitirá identificar novos termos inaceitáveis, que irão sendo acrescentados à lista. Este aspecto dinâmico da lista exigirá algum trabalho de manutenção pela Comissão, em coordenação com os Estados-Membros.

Propõe-se, numa fase inicial, que o Comité DAU inclua sistematicamente um ponto, na ordem de trabalhos das suas reuniões, para discussão deste assunto. A experiência dirá se, com o tempo, estas discussões podem tornar-se mais espaçadas. Na fase de arranque, pode considerar-se excepcionalmente a possibilidade de actualizações mais rápidas, acordadas por procedimento escrito do comité.

- 2.3. Reflectindo a diversidade linguística da UE, a lista inclui todas as línguas oficiais comunitárias e está, por conseguinte, traduzida em todas elas.

⁶⁵ <http://europa.eu.int/eur-lex/lex/JOhtml.do?year=2006&serie=L&textfield2=360&Submit=Rechercher>



3. Publicação

Dado o seu carácter dinâmico e a importância de se proceder à sua rápida actualização, a lista deve ser publicada na Internet, no sítio *web* TAXUD, em benefício de todas as partes potencialmente interessadas.

ANEXO

Lista de exemplos de designações de mercadorias aceitáveis e inaceitáveis

PT

Inaceitável	Aceitável	
Produtos agrícolas	Laranjas, peixe, arroz, pão	
Remessas humanitárias	Cobertores, medicamentos	
Animais	Cavalos, aves de capoeira, bovinos	
Vestuário	Camisas de uso masculino, roupa interior, camisolas de uso feminino, casacos de uso masculino	
Electrodomésticos	Frigorífico, fogão, forno de micro-ondas, máquinas de café	
Peças para veículos automóveis	Travões para automóveis, vidros pára-brisas para automóveis	
Cápsulas	Cápsulas de plástico	
Produtos químicos, perigosos	Denominação química do produto (em vez do nome comercial)	
Produtos químicos, não perigosos	Denominação química do produto (em vez do nome comercial)	
Produtos de limpeza	Álcool, detergentes	
Grupagem	(Ver outros exemplos específicos neste quadro)	
Material escolar	Lápis, quadros interactivos, livros	
Produtos electrónicos	Computadores, televisores, leitores de CD, leitores de CD portáteis, gravadores de som, telemóveis, monitores, impressoras	
Equipamento	Equipamento para poços de petróleo, equipamento para explorações avícolas	



Inaceitável	Aceitável	
FAK – <i>Freight All Kinds</i> (Mercadorias de todo o tipo)	(Ver outros exemplos específicos neste quadro)	
Géneros alimentícios	Bebidas (ver outros exemplos em «Produtos agrícolas»)	
Carga geral	(Ver outros exemplos específicos neste quadro)	
Prendas	Bonecas, carros telecomandados	
Artigos de uso doméstico	Travessas, pratos, utensílios de mesa (Ver também exemplos em «Electrodomésticos»)	
Produtos industriais	(Ver exemplos em «Produtos electrónicos»)	
Ferro e aço	Tubos de ferro, tubos de aço, materiais de construção de ferro, materiais de construção de aço	
Produtos informáticos	(Ver exemplos em «Produtos electrónicos»)	
Artigos de couro	Selas, selins, bolsas de couro, casacos de couro	
Peças mecânicas	Bombas, juntas, motores	
Maquinaria	Máquinas para trabalhar metais, máquinas para fabricar cigarros, máquinas de costura, máquinas para impressão	
Máquinas	(Ver exemplos em «Maquinaria»)	
Óleo	Óleo mineral, óleo vegetal	
Minério	Minério de ferro, minério de cobre	
Peças	(Ver exemplos em «Peças mecânicas»)	
Bens pessoais	(Ver outros exemplos específicos neste quadro)	
Tubos	Tubos de plástico, tubos de aço, tubos de cobre	
Plantas	Tulipas	
Artigos de plástico	Utensílios de plástico para cozinha, utensílios domésticos de plástico	
Poliuretano	Fios de poliuretano, luvas médicas de poliuretano	
Propulsor	(Ver exemplos em «Produtos químicos»)	
Artigos de borracha	Tubos de borracha, correias transportadoras de borracha	



Inaceitável	Aceitável	
Varas	Varetas de soldar, varas de combustível, varões de cobre	
Contendo (indicativo)	(Ver outros exemplos específicos neste quadro)	
Artigos de higiene	Toalhas, baldes, detergentes, escovas de dentes	
Resíduos e sucata	Resíduos e sucata de plástico, resíduos e sucata de espumas, resíduos e sucata de ferro	
Peças sobresselentes	(Ver exemplos em «Peças mecânicas»)	
Produtos têxteis	Tecido de linho, camisolas (ver também exemplos em «Vestuário»)	
Ferramentas	Ferramentas manuais, ferramentas eléctricas	
Brinquedos	(Ver exemplos em «Prendas»)	
Produtos diversos	(Ver outros exemplos específicos neste quadro)	
Veículos	Barcos, automóveis, bicicletas	
Armas	Punhais, metralhadoras	
Fios metálicos	Fios de ferro e aço, fios de cobre	
Artigos de madeira	Móveis de madeira, utensílios de madeira para cozinha	

EN

Unacceptable	Acceptable	
Agricultural products	Oranges, Fish, Rice, Bread	
Aid consignments	Blankets, Medications	
Animals	Horse, Poultry, Bovine	
Apparel	Men's Shirts, Lingerie, Girls' Vests, Boys', Jackets	
Appliances	Refrigerator, Stove, Microwave Oven, Coffee Machines	
Auto Parts	Automobile Brakes, Windshield Glass for Automobiles	
Caps	Plastic Caps	
Chemicals, hazardous	Actual Chemical Name (not brand name)	



Unacceptable	Acceptable	
Chemicals, non-hazardous	Actual Chemical Name (not brand name)	
Cleaning products	Alcohol, Detergents	
Consolidated	(See other specific examples in the table)	
Didactic articles	Pencils, Smart boards, Books	
Electronics	Computers, televisions, CD Players, Walk-mans, Tape Recorders, Mobile phones, Monitors, Printers	
Equipment	Oil Well Equipment, Poultry Equipment	
FAK Freight All Kinds	(See other specific examples in the table)	
Foodstuffs	Beverages, (See other examples for "Agricultural products")	
General Cargo	(See other specific examples in the table)	
Gifts	Dolls, Remote Control Cars	
Household goods	Plates, Dishes, Tableware (See also examples for "appliances")	
Industrial products	(See examples for "Electronics")	
Iron and Steel	Iron Pipes, Steel Pipes, Iron Building Material, Steel Building Material	
I.T. goods	(See examples for "Electronics")	
Leather Articles	Saddles, Leather Handbags, Leather Jackets	
Machine parts	Pumps, Seals, Engines	
Machinery	Metal Working Machinery, Cigarette Making Machinery, Sewing Machines, Printing Machines	
Machines	(See examples for "Machinery")	
Oil	Mineral oil, Plant oil	
Ore	Iron ore, Copper ore	
Parts	(See examples for "Machine parts")	
Personal effects	(See other specific examples in the table)	
Pipes	Plastic Pipes, Steel Pipes, Copper Pipes	
Plants	Tulips	
Plastic Goods	Plastic Kitchenware, Plastic House ware	
Polyurethane	Polyurethane Threads, Polyurethane Medical Gloves	
Propellant	(See examples for "chemicals")	



Unacceptable	Acceptable	
Rubber Articles	Rubber Hoses, Rubber Conveyor Belts	
Rod	Welding Rod, Fuel rod, Copper rod	
Said to Contain	(See other specific examples in the table)	
Sanitary goods	Towels, Buckets, Detergents, Tooth brushes	
Scrap	Plastic Scrap, Foam Scrap, Iron Scrap	
Spare parts	(See examples for "Machine parts")	
Textiles	Linen fabric, T-shirts, (See also examples for "Apparel")	
Tools	Hand tools, Electric tools	
Toys	(See examples for "gifts")	
Various products	(See other specific examples in the table)	
Vehicles	Boats, Cars, Bicycles	
Weapons	Daggers, Machine guns	
Wires	Iron and Steel Wire, Copper Wires	
Wooden articles	Wooden furniture, Wooden kitchen utensils	

ES

Inacceptables	Acceptables	
Productos agrícolas	Naranjas, pescado, arroz, pan	
Envíos de ayuda	Mantas, medicamentos	
Animales	Caballos, aves de corral, bovinos	
Prendas de vestir	Camisas de caballero, lencería, camisetas de niña, chaquetas de niño	
Electrodomésticos	Refrigerador, estufa, horno microondas, cafeteras,	
Piezas de vehículo	Frenos para vehículos, cristales parabrisas para vehículos	
Gorras	Gorras de plástico	
Productos químicos peligrosos	Denominación específica del producto químico (no se admite la marca comercial)	
Productos químicos no peligrosos	Denominación específica del producto químico (no se admite la marca comercial)	
Productos de limpieza	Alcohol, detergentes	



Inaceptables	Aceptables	
Carga consolidada	(véanse otros ejemplos específicos en el cuadro)	
Material escolar	Lapiceros, pizarras inteligentes, libros	
Aparatos electrónicos	Ordenadores, televisores, lectores de CD, <i>Walkmans</i> , grabadoras, teléfonos móviles, pantallas, impresoras	
Equipos	Equipos para pozos de petróleo, equipos para la cría de aves de corral	
Todo tipo de carga	(Véanse otros ejemplos específicos en el cuadro)	
Productos alimenticios	Bebidas, (véase «productos agrícolas»)	
Carga general	(Véanse otros ejemplos específicos en el cuadro)	
Artículos de regalo	Muñecas, automóviles con control remoto	
Artículos para el hogar	Bandejas, platos, vajilla (véanse asimismo otros ejemplos en «electrodomésticos»)	
Productos industriales	(Véase «productos electrónicos»)	
Productos siderúrgicos	Tubos de hierro, tubos de acero, material de construcción de hierro, material de construcción de acero	
Productos relacionados con las TI	(Véase «productos electrónicos»)	
Artículos de cuero	Sillas de montar, bolsos de cuero, chaquetas de cuero	
Piezas de maquinaria	Bombas, cierres, motores	
Maquinaria	Maquinaria para trabajar el metal, maquinaria para la elaboración de cigarrillos, máquinas de coser, impresoras	
Máquinas	(Véase «maquinaria»)	
Hidrocarburos	Hidrocarburos minerales, hidrocarburos vegetales	
Mineral	Mineral de hierro, mineral de cobre	
Piezas	(Véase «piezas de maquinaria»)	
Efectos personales	(Véanse otros ejemplos específicos en el cuadro)	
Tubos	Tubos de plástico, tubos de acero, tubos de cobre	



Inacceptables	Acceptables	
Plantas	Tulipanes	
Productos de plástico	Vajilla de plástico, menaje doméstico de plástico	
Poliuretano	Hilo de poliuretano, guantes médicos de poliuretano	
Propelente	(Véase «productos químicos»)	
Artículos de goma	Mangueras de goma, cintas transportadoras de goma	
Varillas	Varillas de soldadura, varillas de combustible, varillas de cobre	
Contiene, supuestamente,...	(Véanse otros ejemplos específicos en el cuadro)	
Artículos de higiene	Toallas, palanganas, jabones, cepillos de dientes	
Residuos	Residuos de plástico, residuos de espuma, residuos de hierro	
Piezas de recambio	(Véase «piezas de maquinaria»)	
Tejidos	Tejido de lino, camisetas, (véase «prendas de vestir»)	
Herramientas	Herramientas manuales, herramientas eléctricas	
Juguetes	(Véase «artículos de regalo»)	
Productos varios	(Véanse otros ejemplos específicos en el cuadro)	
Vehículos	Barcos, automóviles, bicicletas	
Armas	Puñales, fusiles	
Cables	Cable de hierro y acero, cable de cobre	
Artículos de madera	Muebles de madera, utensilios de cocina de madera	

FR

Non acceptable	Acceptable	
Produits agricoles	Oranges, poisson, riz, pain	
Envois d'aide	Couvertures, médicaments	
Animaux	Chevaux, volailles, bovins	



Non acceptable	Acceptable	
Vêtements	Chemises pour hommes, lingerie, débardeurs pour filles, vestes pour garçons	
Électroménager	Réfrigérateurs, cuisinières, fours à micro-ondes, machines à café	
Pièces de voiture	Freins de voiture, pare-brise de voiture	
Bouchons	Bouchons en plastique	
Produits chimiques, dangereux	Nom réel du produit chimique (pas la marque)	
Produits chimiques, non dangereux	Nom réel du produit chimique (pas la marque)	
Produits de nettoyage	Alcool, détergents	
Marchandises de groupage	(Voir d'autres exemples précis dans le tableau)	
Fournitures didactiques	Crayons, tableaux «intelligents», livres	
Appareils électroniques	Ordinateurs, téléviseurs, lecteurs de CD, baladeurs, magnétophones, téléphones mobiles, moniteurs, imprimantes	
Équipements	Équipements pour puits de pétrole, équipements pour élevages de volailles	
FTG Fret tous genres	(Voir d'autres exemples précis dans le tableau)	
Aliments	Boissons (Voir également les exemples de «produits agricoles»)	
Fret général	(Voir d'autres exemples précis dans le tableau)	
Cadeaux	Poupées, voitures télécommandées	
Articles ménagers	Plats, assiettes, ustensiles de table (voir également les exemples d'«électroménager»)	
Produits industriels	(Voir les exemples d'«appareils électroniques»)	
Fer et acier	Tuyaux en fer, tuyaux en acier, matériaux de construction en fer, matériaux de construction en acier	
Matériel informatique	(Voir les exemples d'«appareils électroniques»)	
Articles en cuir	Selles, sacs à main en cuir, vestes en cuir	
Pièces de machines	Pompes, joints, moteurs	



Non acceptable	Acceptable	
Équipements mécaniques	Machines de travail du métal, machines à fabriquer les cigarettes, machines à coudre, machines d'imprimerie	
Machines	(Voir les exemples d'«équipements mécaniques»)	
Huiles	Huiles minérales, huiles végétales	
Minerai	Minerai de fer, minerai de cuivre	
Pièces	(Voir les exemples de «pièces de machines»)	
Effets personnels	(Voir d'autres exemples précis dans le tableau)	
Tuyaux	Tuyaux en plastique, tuyaux en acier, tuyaux en cuivre	
Plantes	Tulipes	
Articles en plastique	Ustensiles de cuisine en plastique, articles ménagers en plastique	
Polyuréthane	Fils en polyuréthane, gants médicaux en polyuréthane	
Carburants	(Voir les exemples de «produits chimiques»)	
Articles en caoutchouc	Tuyaux en caoutchouc, convoyeurs en caoutchouc	
Barres et baguettes	Baguettes de soudure, barres de combustible, barres de cuivre	
<i>Said to Contain</i> (Censé contenir)	(Voir d'autres exemples précis dans le tableau)	
Articles sanitaires	Serviettes, seaux, détergents, brosses à dents	
Déchets	Déchets de plastique, déchets de mousse, déchets de fer	
Pièces détachées	(Voir les exemples de «pièces de machines»)	
Textiles	Tissu en lin, T-shirts (voir également les exemples de «vêtements»)	
Outils	Outillage à main, outillage électrique	
Jouets	(Voir les exemples de «cadeaux»)	
Produits divers	(Voir d'autres exemples précis dans le tableau)	



Non acceptable	Acceptable	
Véhicules	Bateaux, voitures, bicyclettes	
Armes	Poignards, mitrailleuses	
Fils	Fils en fer et en acier, fils en cuivre	
Articles en bois	Meubles en bois, ustensiles de cuisine en bois	